WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MONIQUE ALVES MARQUES

PROSTITUIÇÃO *VS*. EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Salvador
2014

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

MONIQUE ALVES MARQUES

PROSTITUIÇÃO *VS*. EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Monografia apresentada à Banca examinadora do Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, no semestre de 2013.2, como requisito parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Msª. Ana Paula Rocha Bomfim.

Salvador
2014

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

MONIQUE ALVES MARQUES

PROSTITUIÇÃO *VS.* EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Ana Paula Rocha Bomfim - Orientadora_____
Mestra em Direito das Relações Internacionais – UNICEUB.
Universidade Federal da Bahia

Mario Jorge Philocréon de Castro Lima - Examinador _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco
Universidade Federal da Bahia

Ana Lívia Carvalho Figueiredo Braga – Examinadora _____
Mestra em Comunicação e Cultura Contemporânea pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Estadual da Bahia

AGRADECIMENTOS

O futuro, apesar de ser incerto é belo, faz da conclusão deste trabalho uma porta pela qual outros sonhos entrarão. Concluir este trabalho não seria possível sem a ajuda de pessoas que foram imprescindíveis nesta jornada.

Agradeço a Deus por sua imensa bondade, por me permitir ser mais forte em cada passo dado, por me cercar dia após dia com fidelidade.

À minha mãe, alicerce de vida, por suportar a ausência que este período me exigiu e por continuar ao meu lado, sempre.

A todos os meus familiares, por confiarem na conclusão deste trabalho e deste curso, pelas orações e torcida.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, por me receber, por concretizar um sonho, por todo o conhecimento e oportunidades profissionais.

Aos mestres que tive a honra de ser aluna, e também aos funcionários da casa, que contribuíram para o meu conhecimento na academia.

À Professora Ana Paula Rocha Bomfim, exemplo de professora, pela paciência, pelo tempo despendido com a orientação deste trabalho. Obrigada pelo estímulo, pelo conhecimento compartilhado que me acompanhará por toda a vida profissional.

Teço os meus agradecimentos à Tuany Sande Cardoso, pelo conhecimento partilhado. por contribuir de forma significativa na elaboração do presente trabalho.

Aos amigos que construí durante esses 05 anos de graduação, em especial à Thaís de Oliveira Miranda, Josângela Barbosa e a Hugo Sampaio, pelos anos de amizade, pelas longas horas de conversas e por sempre oferecerem palavras amigas.

A Lucas Nascimento, pela ajuda na elaboração deste trabalho, pela confiança e amizade. Não teria chegado até aqui sem o seu auxílio.

À Agda e a Leo pela ajuda e amizade durante essa longa caminhada.

Por fim, a todos aqueles que torceram por mim, meu eterno agradecimento.

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

MARQUES, Monique Alves. **Prostituição Vs. Exploração Sexual: uma análise crítica sobre o consentimento da vítima no crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2014. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

RESUMO

O presente trabalho consiste na análise crítica do consentimento da vítima no crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, buscou-se traçar uma linha separadora entre o exercício livre da prostituição e a exploração sexual. Para tanto, foram apresentados inicialmente o histórico e as características do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. E em um segundo momento, pautado no direito à liberdade de opção profissional e liberdade sexual, foi analisada a prática da prostituição da pessoa maior de idade e capaz buscando desvencilhá-la da escravidão sexual a qual é submetida a vítima do tráfico de pessoas. Por fim, foi feito um estudo sobre o tratamento do consentimento da vítima no Protocolo de Palerma, na legislação penal nacional e nos projetos de lei que tramitam atualmente no Congresso Nacional. Nesta linha de raciocínio, fez-se um exame crítico do Código Penal brasileiro (em especial dos art. 231 e 231-A), que, além de outras distorções, usa como sinônimas as palavras prostituição e exploração sexual na tipificação do delito de tráfico de pessoas, bem como distancia-se da definição e do tratamento dado pelo Protocolo de Palermo ao consentimento da vítima no crime em tela. Faz-se, portanto, essencial debruçar-se sobre a matéria, pois o tráfico de pessoas para fins exploração com o passar do tempo assumiu novas dimensões e diferentes contornos e a legislação penal nacional, arcaica e de forte cunho moralista, não acompanhou estas mudanças, este fato, somado a carência de políticas públicas neste campo, impede o combate deste crime de modo eficiente.

PALAVRAS CHAVE: tráfico de pessoas, consentimento, exploração sexual, prostituição.

ABSTRACT

The present work is a critical analysis about victim's consent in the trafficking in persons crime for sexual exploration. We sought to draw a separator line between the free exercise of prostitution and sexual exploitation. In this analysis we first present the history and characteristics of human trafficking for sexual exploration and then, based on the fundamental right to freedom of career choice and sexual freedom. We analyze the practice of prostitution of a over age person in order to separate them from the sexual slavery in which the victim of human trafficking is subjected. Finally, a study on the treatment of consent of the victim in the Palerma Protocol, the national criminal legislation and bills that are currently analyzed by the Congress, has been made. In this context, a critical reading of the Brazilian Penal Code (particular Art. 231 Art. 231-A) in which, among other distortions, uses the words prostitution and sexual exploitation interchangeably in the definition of the offense of trafficking in persons, as well as the distance that it, negatively, takes from the treatment and definition by the Palermo Protocol to the consent of the victim in the crime on canvas, has also been made. It will be therefore essential to look into the matter, because trafficking in persons has been taking, over the time, a new dimensions and contours for exploitation purposes, and the strongly moralistic and archaic national's criminal law, has not been following these changes, this fact along with the deficiency of public policies in this endeavor prevents combating this crime. Effectively.

KEYWORDS: human trafficking, consent , sexual exploitation , prostitution.

LISTAS DE ABREVIATURAS

CATW Colition Against Trafficking in Women

CECRIA Centro de Referência, Estudo e Ações Sobre Crianças e Adolescentes

CBO Classificação Brasileira de Ocupações

CPI Comissão Parlamentar de Inquérito

ENAFRON Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras

GAATW Global Alliance Against Traffic in Women

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONU Organização das Nações Unidas

PALERMO Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças.

PESTRAF Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial.

PL Projeto de Lei

UNODC Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 8

2. O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: PANORAMA GERAL 11

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS 13

2.1.2 Do tráfico Negreiro ao Hodierno Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual 14

2.2 O ATUAL CENÁRIO DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL 17

2.2.1 Lucro Estimado 19

2.2.2 Estatísticas e o Perfil dos Vitimados 20

2.2.3 Rotas do Tráfico Humano para Fins de Exploração Sexual 25

2.2.4 Sujeito Ativo do Crime 27

3. O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA PROSTITUIÇÃO 32

3.1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS E GERAIS SOBRE A PROSTITUIÇÃO 33

3.2 ACEPÇÃO DO TERMO 38

3.3 ABOLIÇÃO, PROIBIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO 41

3.4 DIREITO À LIBERDADE 46

3.4.1Direito à Liberdade de Opção Profissional 48

3.4.2 Direito à Dignidade e à Liberdade Sexual 50

3.5 DO LENOCÍNIO 52

4. O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL 59

4.1 A EXPLORAÇÃO SEXUAL *VS.* A PROSTITUIÇÃO 60

4.2 O TRATAMENTO DADO POR ALGUNS DIPLOMAS LEGAIS AO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS 62

4.2.1Tratados Internacionais 62

4.2.1.1 O Protocolo de Palermo 65

4.2.2. Legislação Nacional 66

4.2.2.1 Propostas de Alteração da Legislação Nacional. 68

4.3 A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA NO TRÁFICO CONSENTIDO 71

4.4 A LINHA DIFERENCIADORA ENTRE PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO CONSENTIDO 74

5. CONCLUSÕES 76

REFERÊNCIAS 80

1. INTRODUÇÃO

Decorridos mais de 100 anos do fim da escravidão negreira, a humanidade ainda se depara com uma prática que constitui verdadeiro massacre à dignidade humana: o tráfico de pessoas para fins de diversas formas de exploração.

Atualmente a preocupação como o tráfico humano é mundial, tendo em vista que a maior parte dos países está enlaçada pelas redes desse crime.

O tema do presente trabalho volta-se para a análise de uma das modalidades desse delito, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, em especial para a questão consentimento da vítima. A escolha do tema deve-se a importância de se pensar e discutir um crime que constitui verdadeiro extermínio do direito à liberdade e a dignidade sexual e que não deve ser confundido com a prática lícita da prostituição.

Apesar de ser um tema complexo e polêmico por envolver questões ligadas ao sexo, à moral, autonomia privada e a questão da vulnerabilidade econômica e social dos sujeitos envolvidos, aos Direitos Humanos – liberdade, integridade física, vida, saúde, dentre outros, deve ser enfrentado, uma vez que só conhecendo todas as questões que envolvem esse crime é que se conseguirá enfrentá-lo de modo eficiente e sem violação ao direito à liberdade, alicerce do Estado Democrático de direito.

O presente estudo está dividido em três partes. Inicia-se com o estudo do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, traçando um panorama histórico desse ilícito, começando desde a antiguidade até o atual cenário do tráfico humano. Após, passa-se a análise das características desse crime transnacional como lucro estimado, estatísticas e perfil dos vitimados, rotas e sujeito ativo do crime.

A segunda parte traz uma análise sobre a prostituição voluntária com o escopo de aclarar a visão sobre essa prática lícita e desvinculá-la da exploração sexual e, por conseguinte, do tráfico humano destinado a este fim.

Alguns estudos e a própria legislação penal brasileira trazem a prostituição como a grande vilã dessa prática ilícita. No cerne desses estudos está o discurso em prol da abolição da prostituição que é vista como um mal a ser combatido, pois é trazida como uma prática que retira do ser que se prostitui sua dignidade humana, além de ser considerada como estimulante para o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. É sobre esse posicionamento que o presente estudo pretende lançar uma análise crítica motivada no direito fundamental à

liberdade de opção laboral e no direito à dignidade sexual, bem como no princípio da intervenção mínima, pedra de toque do direito penal.

Assim, foi feito uma incursão no estudo do conceito de prostituição, avançando nos sistemas de trato desse comércio sexual: proibicionista, regulamentador e abolicionista. Após, desenvolveu-se uma análise sobre o direito fundamental à liberdade e suas nuances: liberdade de opção laboral e sexual. Finaliza-se, a penúltima parte do trabalho, com o exame dos tipos penais incriminadores previsto no Capítulo V, do Título VI, do Código Penal nacional, intitulado: “Do Lenocínio e do trafico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”.

Na última parte do trabalho adentra-se na análise do consentimento da vítima no crime de tráfico de pessoas para fins sexuais. Pondera-se a possibilidade de validar o consentimento da pessoa capaz visando a não tipificação do crime, para tanto apresenta-se a distinção entre exploração sexual e prostituição voluntária, diferença essa que pareceu desconhecida pelo legislador do Código Penal brasileiro. Posteriormente, avança-se estudando como o consentimento foi abordado nos tratados internacionais, no atual Código Penal nacional e nas propostas de alteração da legislação pátria. A influência do estado de vulnerabilidade da vítima ainda será abordada neste último capítulo, bem como quem são os sujeitos que querem migrar para serem explorados sexualmente.

Por fim, encerramos com a proposição de uma mudança de modelo em relação à questão do consentimento nos crimes sexuais, em especial, para o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Para alcançar o objetivo proposto para este trabalho científico fez-se uso do método de abordagem dedutivo e dialético, tendo em vista que, o presente tema está envolto de incongruências as quais se transcendem passando a demandar soluções que devem ser consideradas dentro de um contexto social, político, econômico etc. Em relação ao método dialético, houve a necessidade da sua utilização, tendo em vista ser essencial o diálogo entre Direito Penal, Constitucional e Internacional, pois todos esses ramos confluirão para avaliar se é possível considerar o consentimento da vítima para descaracterizar o ilícito do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, bem como para delimitar a linha diferenciadora entre tráfico consentido e prostituição voluntária.

Com relação à técnica de pesquisa, foram empregadas a bibliográfica, baseada em manuais e livros específicos brasileiros, revistas jurídicas, publicações eletrônicas, artigos científicos, legislação nacional e internacional, além da pesquisa documental (Pesquisa sobre

Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil- PESTRAF, 2002; Relatório Nacional sobre tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011, elaborado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC); Relatório da OIT, Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado – 2005; Pesquisa ENAFRON-: Diagnóstico Sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira, 2012) e de matérias divulgadas pela mídia.

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, mas se compromete em trazer uma linguagem clara e um posicionamento crítico baseado em aspectos jurídicos e sociais. Pode parecer ousadia tratar de um tema relacionado ao embate do direito à liberdade versos moral sexual, todavia, essa discussão é necessária para a construção de uma sociedade mais democrática onde a tipificação de um crime não seja distorcida pela visão moralista e hipócrita de uma camada da sociedade e pelo poder punitivo do Estado.

2. O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: PANORAMA GERAL

Inicialmente julga-se essencial esclarecer que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é apenas uma espécie do gênero tráfico de seres humanos, este caracterizado como um verdadeiro fenômeno que, apesar ter origem antiga, atualmente tem assumido características peculiares e números exorbitantes, seja por movimentar bilhões de dólares anualmente, seja, principalmente, por sujeitar muitas vítimas de diferentes nacionalidades à escravidão.

Do gênero tráfico humano surgem ramificações, conforme a exploração que é submetida vítima traficada, podendo ser elas: tráfico para fins de exploração da mão-de-obra humana, tráfico de crianças para adoção ilegal, tráfico para retirada de órgãos humanos, além do destinado a exploração sexual (SIQUEIRA, 2013, p.45).

Feita essa consideração básica, passa-se a caminhar por uma das mais debatidas ramificações do tráfico humano: o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Essa modalidade por envolver a discussão sobre a venda do sexo acaba por ter seu conceito ampliado ou distorcido pela sociedade e até mesmo por certas legislações, como, por exemplo, a nacional.

Da definição dada pelo protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, também conhecido como Protocolo de Palermo[1], retira-se que o tráfico humano será configurado quando houver:

> (...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o abrigo ou o recebimento de pessoas, por meio de ameaças ou uso da força ou a outras formas de coação, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre a outra pessoa, para o propósito de exploração.

Seguindo esta linha, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual seria aquele que, incidindo nos verbos mencionados na definição dada pelo Protocolo de Palermo, teria por fim precípuo a submissão da pessoa traficada a prostituição forçada ou, quando da

[1] O Protocolo de Palermo entrou em vigor 2003, no Brasil foi promulgado pelo Decreto n° 5.017 de 2004. (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças).

existência do consentimento da vítima em seguir viagem para se prostituir, através da sujeição desta à escravidão sexual no local de chegada.

No tráfico de pessoas há uma verdadeira mercantilização do homem, pois a vítima traficada, em especial aquela destinada para prestação de serviços sexuais, perde sua condição de pessoa humana, deixa de ser senhora de si e torna-se artigo de consumo, produto a ser fornecido por terceiro para a prostituição.

Neste sentido SIQUEIRA elucida:

> O tráfico de pessoas rouba dela (vítima) sua condição de ser racional, pensante, humano (...) a pessoa traficada é uma cifra, um dado comercial. Ontologicamente, a pessoa traficada vira "coisa", "peça", torna-se mercadoria de consumo e de venda (2013, p.24).

A liberdade sexual do sujeito traficado é mais do que violada, é exterminada, tendo em vista que esse mercado baseia-se no uso da coação, do engano ou de outra forma de influência ilícita no processo de recrutamento, de transporte, de abrigo da pessoa traficada. A subordinação sexual a qual é submetida à vítima é adquirida por meio da agressão, drogas, estupro, tortura, fome, abuso psicológico, etc. (RODRIGUES, 2013, p.23).

O sujeito traficado, na maioria dos casos relatados em pesquisas e relatórios[2], é uma pessoa vulnerável, detentora de certas características, como baixos níveis de escolaridade, renda, geralmente são mulheres, crianças, travestis ou transexuais, que na aspiração por uma vida melhor acaba por ser facilmente manipulado pelos aliciadores.

Apreensão dos documentos, dívidas ilegalmente impostas pelos traficantes, restrição de liberdade de locomoção e ameaça à vida da vítima e de seus familiares são características observadas nas pesquisas direcionadas à análise do tráfico humano. É necessário destacar que existem distintos graus de exploração que pode perpassar por uma relativa liberdade dada à vítima até a completa submissão da mesma a escravidão sexual, todavia sempre haverá a exploração do corpo do traficado dentro do comércio do sexo. RODRIGUES explica que, em regra, a vítima do tráfico de pessoas é obrigada a “servir” inúmeras pessoas antes de ser descartada, morrer ou conseguir esquivar-se do seu algoz. (2013, p.64).

---

[2] Pesquisa ENAFRON 2012 - Diagnóstico Sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira; Pesquisa sobre tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para a Exploração Sexual Comercial no Brasil - PESTRAF-2002; Relatório Nacional sobre tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011- UNODC.

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Não obstante a escravidão, o tráfico de escravos e a prostituição existirem desde a antiguidade, o tráfico humano voltado exclusivamente para a venda do sexo tomou forma e força no final do século XIX e início do XX com o chamado Tráfico de Mulheres Brancas.

Antes deste período a prática da escravidão e do tráfico humano esteve presente de forma legalmente aceita em diversas civilizações históricas, como na egípcia e romana, todavia, em todas essas civilizações o uso da mão-de-obra escrava era primordialmente voltado para o trabalho forçado na lavoura, para os afazeres domésticos e para outros tipos de serviços braçais.

A raiz histórica da escravidão remonta o período do surgimento das primeiras civilizações antigas na região do Crescente Fértil[3]. Foi com o surgimento das primeiras civilizações, a descoberta dos minérios, da agricultura, das armas e da guerra que surgiram também os primeiros escravos (GRAMKOW, 2011, p.19).

Em relatos bíblicos encontramos em Gênesis, capítulo 37, a história de José, um jovem hebreu que foi vendido como escravo pelos seus irmãos, quando ainda contava com 17 anos de idade, por 20 moedas de prata, para mercadores ismaelitas, os quais o levaram posteriormente para o Egito e o venderam para o Faraó. A história de José traz um exemplo típico de venda e tráfico de escravo na Antiguidade Oriental, mostra como a prática da venda de pessoas para a escravidão servil era normalmente praticada por povos arcaicos.

A Antiguidade Clássica também foi marcada fortemente pela presença escravos entre os povos Gregos e Romanos, estes, na procura incessante por novos territórios para expansão de seus impérios, utilizavam-se habitualmente os prisioneiros de guerra como escravos. Contudo, apesar da escravidão nestas civilizações não ser voltada diretamente para o lucro e para a prostituição, alguns prostíbulos das cidades romanas e gregas eram abastecidos por muitas escravas compradas por baixo preço em acampamentos militares (NUCCI, 2014, p.51-53).

Na idade média houve uma queda do uso da mão-de-obra escrava pela sociedade européia. MARQUESE explica que no feudalismo, após o fim do Império romano, a

[3]Região que abrangia áreas do norte da África como o Egito, e parte do Oriente Médio onde atualmente se encontra o Iraque, Irã, Península Arábica, Líbano, Israel, Síria e Turquia, considerada berço das antigas civilizações.

escravidão vigorou nos países das penínsulas Ibérica e Itálica, contudo os escravos eram usados quase que exclusivamente na instituição urbana (2006, p.110).

2.2.1 Do Tráfico Negreiro ao Hodierno Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual

Foi precisamente no período da colonização que o tráfico humano e a escravidão adquiriram dimensões outrora nunca vistas no decorrer da história, foi naquele momento que, em nome do sistema produtivo da época, seres humanos foram arrancados de suas terras e transportados para regiões distantes para serem escravizados.

No Brasil Colônia o tráfico negreiro alcançou números exorbitantes como relata MARQUESE:

> Entre 1576 e 1600, desembarcaram em portos brasileiros cerca de 40 mil africanos escravizados; no quarto de século seguinte (1601-1625), esse volume mais que triplicou, passando para cerca de 150 mil os africanos aportados como escravos na América portuguesa, a maior parte deles destinada a trabalhos em canaviais e engenhos de açúcar (2006, p.111).

A escravidão negra foi legitimada pela sociedade dominante da época que não preservou nem mesmo as mulheres e crianças. As mulheres negras, consideradas propriedades privadas de seus senhores, não apenas foram exploradas no trabalho braçal do campo e doméstico, mas também sofreram todo tipo de violação, sobretudo a sexual.

E neste contexto, apesar da prostituição não ter sido o fim precípuo do tráfico negreiro, muitas escravas além de serem abusadas sexualmente pelos seus senhores, eram laçadas na prostituição (RODRIGUES, 2013, p. 59).

A prostituição forçada das escravas negras e os ganhos auferidos pelos seus senhores são narrados com riqueza de detalhes por FREYRE:

> Atribuem alguns cronistas da escravidão grande importância à prostituição das negras; mas das negras e mulatas exploradas pelos brancos. La Barbinais afirma que até senhoras se aproveitavam de tão nefando comércio. Enfeitavam as mulecas de correntes de ouro pulseiras, anéis e rendas finas, participando depois dos proventos do dia. Os negros e as pretas chamados de ganho, serviam para tudo no Brasil (...) As vezes negrinhas de dez, doze anos, já estavam nas ruas se oferecendo a marinheiros enormes, grangazás ruivos que desembarcavam dos veleiros, ingleses e franceses com uma fome

> doida de mulher. E toda essa super excitação dos gigantes louros, bestiais, descarregava-se sobre mulequinhas (2006, p. 537).

A prática de lucrar com a prostituição de escravas negras não se restringiu ao território do Brasil Colônia, mas foi também usual em outros países escravocratas. BECKLES explica que em Barbados, ilha do Caribe, a organização da prostituição de escravas, apesar de ilegal, era uma atividade corriqueira entre as donas de escravas. As escravas eram alugadas especialmente para mercadores, visitantes, oficiais navais e outros clientes por determinados períodos, sendo que lucro advindo desse comércio sexual muitas vezes excedia o valor da própria escrava no mercado (2011, p.248-250).

Como visto, apesar das práticas da escravidão, do tráfico humano e de exploração sexual, em diversos momentos da história, estarem interligadas, a finalidade principal da escravidão do homem, até o final do século XIX, não foi para a prostituição forçada em si, não obstante em muitos casos a mesma acontecer.

Só foi no final do século XIX e início do XX que surgiu uma espécie de tráfico humano para o fim exclusivo do comércio sexual.

Com o término do tráfico negreiro e do sistema escravocrata, no final do século XIX, cidades da América do sul como o Rio de Janeiro, Buenos Aires, Montevidéu e São Paulo passaram por um processo intenso de industrialização e europeização, frutos do avanço do sistema capitalista. Acoplado a essas mudanças, sobreveio um fenômeno denominado Tráfico de Mulheres Brancas, que consistiu na condução de mulheres de origem européia para comércio do sexo nas metrópoles americanas (KAPPAUN, 2011, p.5).

Chamadas na época de “gallinas”, “frachudas”, “francesas” e “polacas”, algumas dessas mulheres eram de origem francesa, outras de regiões em que o território francês servia apenas de passagem (SIQUEIRA, 2013, p.53).

A procura por prostitutas estrangeiras nas metrópoles americanas, onde todas as coisas com origem européia eram consideradas superiores, bem como a situação de fragilidade em que eram encontradas as vítimas nos seus países de origem, foram elementos impulsionadores para o mercado sombrio do tráfico de mulheres que se disseminou pela América do Sul entre os séculos XIX ao XX (DE MENEZES, 2006, p.60).

Os aliciadores usavam de meios ardilosos para atrair as vítimas, alguns até usavam o instituto do casamento como forma de atração. Existiam casos em que mulheres chegavam

sem qualquer conhecimento das atividades que iriam exercer na América do Sul (RODRIGUES, 2013, p. 60-61).

Em um estudo de casos DE MENEZES expõe a situação de uma jovem chamada Cissie Guteridge, na época com 17 anos incompletos, que fora traficada do seu país de origem, Inglaterra, e trazida para a cidade do Rio de Janeiro em 1907. Cissie foi aliciada por um “namorado” que a encontrou perambulando pelas ruas de Londres, após a mesma ter fugido de casa. O aliciador abrigou a jovem e pouco tempo depois a comercializou para Laura Schunkler, proprietária de uma casa de tolerância no Rio de Janeiro. A jovem inglesa foi traficada por Laura que a obrigou a exercer a prostituição em seu prostíbulo na cidade carioca (DE MENEZES, 2006, p.51-52).

O tráfico de estrangeiras era comandado predominantemente por estrangeiros, em especial por russos, franceses e poloneses que capturavam as vítimas de países como a Romênia, Áustria, Hungria, Polônia e Rússia. Muitas jovens judias dessas regiões foram ludibriadas. O lucro com este comércio foi tão intenso que redes especializadas de tráfico eram criadas para o escopo do aliciamento dessas estrangeiras. A Sociedade Zwig Migdal, Sociedade Israelita de Socorro Mútuo Varsóvia, composta por judeus, foi uma das poderosas organizações criminosas criadas para o fim de aliciar jovens judias. A organização foi fundada em 1904 na Polônia e expandiu o comércio do sexo para a América do Sul, em 1906. Os integrantes apresentavam-se as famílias das jovens como ricos comerciantes da América e pediam a mão das judias em casamento (SIQUEIRA, 2013, p.54).

A cidade de Buenos Aires foi um forte ponto organizacional para distribuição de mulheres para as outras cidades da América do Sul, tendo em vista que muitos escritórios de organizações criminosas, voltada para o tráfico de mulheres, eram lá localizados. Foi nesta metrópole que muitas jovens tiveram sua iniciação na prostituição, sendo posteriormente levadas para outros pólos da América, como o Brasil (DE MENEZES, 2006, p.64).

O aumento do tráfico de estrangeiras para o continente americano foi tão intenso que os principais países envolvidos com esse mercado resolveram discutir a questão e elaborar os primeiros acordos internacionais visando ter por objeto a prevenção e punição desse delito.

Depois de vários eventos internacionais sobre o tema, como, por exemplo, o ocorrido em 1899 em Londres com a denominação de Congresso Internacional sobre Tráfico de Escravas Brancas, em 1904 foi firmado em Paris o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de mulheres, produzido pela Liga das Nações e promulgado pelo Brasil pelo decreto

n. 5.591/1995. Posteriormente, em 1910, foi assinada a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas (RODRIGUES, 2013, p. 62).

Apesar da diminuição do tráfico de estrangeiras, durante a Primeira e a Segunda Guerra mundial, sua existência não foi interrompida, sendo assinadas mais três convenções sobre o tema entre 1921 e 1950[4] (RODRIGUES, 2013, p. 62)

No ano de 2000 foi aprovado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, tendo sido promulgado pelo Brasil com o decreto de n° 5.017 de 2004 (RODRIGUES, 2013, p.62). Esta Convenção é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, ela é complementada por três protocolos adicionais que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

Constata-se, com essa breve exposição da linha histórica do Tráfico Humano para fins sexuais, que o aspecto mais distinto entre os modelos passados de tráfico de pessoas e o atual, é que este não é pontual como aqueles (no Tráfico negreiro e no Tráfico de Mulheres Brancas o território de destino dos escravos eram em grande parte o continente Americano), hoje, o tráfico humano tomou dimensões globais, envolvendo praticamente todos os países.

2.2 O ATUAL CENÁRIO DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Como visto, desde o início do século XX existem legislações contra o fenômeno do tráfico humano para fins de escravidão, no entanto, essas legislações não conseguiram exterminar com essa ação cruel que vilipendia a dignidade da pessoa humana.

[4] Em 1921 foi assinada a Convenção Internacional para repressão do tráfico de mulheres e crianças; em 1933 firmou-se a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres e Maiores e em 1950 estabelecida a Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio.

Passado um século do denominado Tráfico de Mulheres Brancas, a sociedade mundial depara-se com o que hoje se convencionou chamar de forma moderna de escravidão: o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Não obstante o atual tráfico de pessoas para fins de exploração sexual apresentar pontos semelhantes com o antigo tráfico de mulheres brancas, como, por exemplo, o caráter transnacional e o aliciamento de sujeitos vulnerais, o tráfico atual além de possuir uma dimensão maior, posto que envolva diversos países, vitimiza sujeitos de diferentes gêneros, como, por exemplo, homossexuais e transexuais.

Em termos dimensionais o mercado atual da prostituição forçada envolve números astronômicos, tendo sido bastante favorecido com a globalização e a evolução tecnológica. Os traficantes têm hoje diferentes ferramentas tecnológicas que os auxiliam no transporte de fronteiras, nas negociações, bem como na camuflagem do ilícito. Outra questão que favorece este crime é a sua habitual confusão com outras ações, como migrações internacionais, o exercício da prostituição como profissão, e com questões ligadas à indústria do turismo sexual.

Neste sentido, JESUS discorreu com exímia propriedade:

> A confusão entre migração e tráfico e as políticas restritivas adotadas discriminam as vítimas, sobretudo mulheres e crianças, e agravam a situação das pessoas traficadas. É preciso que as políticas de migração não igualem a imigração ilegal para fins de prostituição com o tráfico de mulheres. Imigração ilegal não é tráfico, embora alguns casos de tráfico de pessoas sejam realizados por meio das mesmas estratégias utilizadas pela imigração ilegal (2003, p.17).

Como discorrido antes, o tráfico humano para fins sexuais é um mercado, e como qualquer outro é movido por oferta e procura: do lado da oferta é beneficiado por pobreza, doenças, conflitos militares e instabilidade social; enquanto que do lado da demanda observa-se que há uma grande procura, principalmente masculina, por sexo, bem como há demanda dos donos dos escravos por lucro, e demanda do consumidor por um preço menor de venda.

No mesmo sentido, SIQUEIRA define o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual como sendo uma transação comercial e o esquematiza como um triângulo cujos lados representam: a oferta de pessoas como mercadoria; a demanda por essa mercadoria e a impunidade do crime diante da legislação falha (2013, p.24).

O mercado sexual do tráfico humano é caracterizado por diversos aspectos, dentre eles há o seu lucro exorbitante, o número absurdo de pessoas vitimadas, a sua rota peculiar, dentre outros aspectos que serão analisados de forma pontual nos próximos tópicos.

2.2.1 Lucro Estimado

O tráfico provoca um fluxo de lucro não só para os agentes que aliciam ou que promove o transporte de pessoas, mas também para os que exploram as vítimas no lugar de destino.

Atualmente existem estatísticas que trazem informações diferentes sobre o lucro advindo desse mercado. Em muitos casos os valores divulgados têm por base o preço do serviço sexual em um determinado país, preço que vai variar com intensidade a depender de vários fatores, como, por exemplo, a maior ou menor demanda por compra do ato sexual e maior ou menor número de escravas sexuais exploradas no país.

Segundo a OIT, atualmente está em falta um trabalho rigoroso sobre os aspectos da demanda do tráfico de pessoas que inclua setores econômicos e ganhos envolvidos (OIT, 2005).

Os relatórios existentes atualmente decorrerem de órgãos com motivações distintas, que trazem diferentes dados sobre os números que envolvem esse ilícito, todavia, em todos eles as cifras apontadas sempre são exorbitantes (RODRIGUES, 2013, p.64).

Os lucros totais produzidos pelo tráfico de pessoas são estimados em cerca de US$ 32 bilhões de dólares por ano advindos de todas as modalidades de tráfico, sendo que 85% advêm da exploração sexual. Esta cifra representa uma média aproximada de 13 mil dólares anuais por trabalhador forçado ou de mil dólares por mês. Esclarece-se, que o tráfico para fins sexuais teria lucros estimados de US$ 67,2 mil dólares por vítima traficada em países industrializados (OIT, 2005).

Metade dos US$ 32 bilhões de dólares por ano é gerada em países industrializados (15,5 bilhões de dólares), um terço é produzido na Ásia (9,7 bilhões de dólares) e a América Latina lucra 1.348 bilhão de dólares (OIT, 2005).

A própria OIT explica que o seu relatório global foi fruto de uma metodologia própria, baseada em um grande número de casos registrados ou de indícios de trabalho

forçado. Ainda, segundo a OIT, há outras pesquisas que traz diferentes cifras para esse ilícito, como, por exemplo, o dado divulgado pela polícia finlandesa após a apreensão de anotações contábeis de uma cadeia de prostituição, as anotações revelaram que os lucros chegavam a 85 mil euros anuais por mulher; ou ainda, a informação de que a estimativa de lucro na Ásia é de US$ 10 mil anuais por pessoa (OIT, 2005).

Outra cifra é trazida pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e crime – UNODC, que em 2010 divulgou que o ilícito faz circular cerca de três bilhões de dólares anuais para a Europa (RODRIGUES, 2013, p.65).

Por sua vez, KARA[5] apresenta um estudo sobre o "mercado" humano para fins de trabalho escravo sexual, o aludido autor avalia o tema pelo lado da oferta e da procura, das receitas e das despesas. Em suas contas, atualmente, há cerca de 29 milhões de escravos no mundo, sendo que 1,3 milhões são escravos sexuais. O lucro total gerado por todas as formas de escravidão em 2007 foi de US$ 91,2 bilhões, enquanto que o de escravidão sexual foi US$ 35,7 bilhões, quase 40% (LEITE, 2009).

Como visto, o tráfico de pessoas é uma atividade muito vantajosa, embora não existir um número uniforme e preciso da rentabilidade desse mercado. Há diferentes estáticas com distintos dados, todos, porém, apontam que a transação comercial de seres humanos é uma atividade extremamente lucrativa, já que procura elevar ao máximo os lucros ao diminuir os custos do trabalho.

Nesse sentido JESUS explica que traficar pessoas, diversamente de outras "mercadorias", pode render mais, pois além de não exigir um alto investimento, as vítimas podem ser usadas diversas vezes (2013, p.14).

2.2.2 Estatísticas e o Perfil dos Traficados

O número de pessoas traficadas também não é uniforme nas pesquisas existentes. E por se tratar de um ilícito a captação de dados é mais difícil, tendo em vista que há uma complexidade maior em provar a sua materialidade. O sujeito traficado muitas vezes não se

[5] Entrevista com o autor do livro "Tráfico Sexual", Siddharth Kara, realizada pelo jornalista Pedro Dias Leite para o Jornal Folha de São Paulo.

aceita como vítima ou tem temor de expor sua situação em decorrência das ameaças de seu algoz (SIQUEIRA, 2013, p. 27).

Contudo, as estatísticas, apesar de divergirem quanto ao número, mostram que esse crime escraviza um número descomedido de pessoas.

Em 2005, com a publicação do relatório "Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado", a Organização Internacional do Trabalho revelou que o crime organizado transnacional mobiliza cerca de 12,3 milhões de pessoas para o trabalho forçado, sendo 2,4 milhões decorrentes do tráfico de seres humanos. Dessa totalidade, 43% dos indivíduos traficados são explorados pelo comércio sexual, sendo 98%mulheres e meninas. Esses dados são apenas uma estimativa, a própria OIT esclarece que o relatório institui um limite mínimo do conjunto de vítimas de trabalho forçado no mundo, assim não gera estimativas confiáveis por países, pois estas só seriam obtidas com estudos sistemáticos e aprofundadas de casos no âmbito interno de cada país (OIT, 2005).

Quanto aos dados no Brasil, a Secretaria Nacional de Justiça em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) trouxe em seu relatório sobre o tráfico de pessoas no Brasil – dados 2005 a 2011[6], informações da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (MRE/DCA), órgão responsável por prestar atendimento às vítimas de tráfico que buscam alguma forma de auxílio. Essa Divisão separa as vítimas de Tráfico humano em três tipos: tipo A, aquela que procura o Serviço Consular em busca de informações ou auxílio, mas que não é identificada como vítima, não sendo registrada. Tipo B, identificada como vítima, mas não pede ajuda, apenas informação ou documentos, ficando somente registrada no Serviço Consular que prestou o serviço. O tipo C é o da vítima de tráfico de pessoas que precisa de repatriação ou abrigo temporário, e que por isso tem seu caso registrado e encaminhado para a Divisão de Assistência Consular (UNODC, 2005 a 2011).

Com base no número de vítimas tipo C o relatório apresentou os seguintes números: entre 2005 e 2011, foram identificados (as) 337 brasileiras (os) vítimas de tráfico para fins de

[6]Relatório Nacional sobre tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011. Elaborado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SNJ/MJ), em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Foi realizado entre os meses de maio a setembro de 2012 e recuperou estatísticas, sobretudo criminais, sobre o tráfico de pessoas no Brasil de órgãos vinculados ao Ministério da Justiça, como o Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Departamento Penitenciário Nacional, Defensoria Pública da União e a Secretaria Nacional de Segurança Pública, além dos organismos que atendem diretamente vítimas de tráfico de pessoas, como a Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores.

exploração sexual e 135 brasileiras (os) vítimas de tráfico para fins de trabalho escravo em 18 diferentes países, além de três vítimas cuja configuração de exploração é desconhecida (UNODC, 2005 a 2011).

O relatório ainda revelou que o país onde foi registrada uma incidência maior de brasileiras, vítimas de tráfico de pessoas, foi o Suriname, com 133, seguido da Suíça, com 127, da Espanha, com 104 e da Holanda, com 71.

O estudo somente contabilizou as vítimas do tipo C, o que não mostra a verdadeira totalização de brasileiras traficadas.

Destaca-se, que é acentuada a dificuldade de obtenção de dados sobre o montante de vítimas brasileiras no estudo sobre o tráfico humano. Nesse sentido, a própria a Secretaria Nacional de Justiça junto com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) apontaram alguns pontos que atrapalham a coleta de dados precisos sobre o tráfico humano, em especial, sobre as vítimas desse ilícito:

> O desconhecimento do que seja o tráfico de pessoas, que faz com que os atores que estão prestando o serviço na ponta não tenham sensibilidade ou perspicácia para identificar uma vítima ou um caso de tráfico; A inexistência de sistemas de registro de informação ou a presença de sistemas inadequados, cuja finalidade é o registro das atividades daquela instituição, não das características dos envolvidos no drama criminal ou dos atendidos; Sistemas que não contemplam as variáveis essenciais para a compreensão do fenômeno; A dificuldade de acesso a esses dados, pois não sistematizados em forma de relatórios, nem publicados. Temos uma dificuldade muito grande de analisar o fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil, do Brasil para o exterior e do exterior para o Brasil (UNODC, 2005 a 2011, p. 20).

Entrando na análise do perfil dos sujeitos que engrossam as estatísticas do tráfico de pessoas, pesquisas confirmam que as mulheres, as crianças, os adolescentes, travestis e transexuais são os pontos alvos do delito quando o fim é a exploração sexual (ENAFRON, 2012 e PETRASF, 2002).

As vítimas têm em comum o fato de ser, em grande parte, pessoas novas, de baixa renda, pouca escolaridade, sem oportunidade nem perspectiva de melhoria de vida e oriundas de regiões pobres. Esses sujeitos, fragilizados, tornam-se alvos fáceis para os aliciadores, que utilizando-se das aspiração e da vulnerabilidade do outro, o converte em verdadeiro objeto de consumo (PETRASF, 2002).

A pesquisa sobre tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para a Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRASF), caracterizada com uma das principais pesquisas já realizadas no Brasil sobre o tráfico para fins Exploração Sexual Infanto-Juvenil, mostra claramente a predileção do tráfico de pessoas por vítimas vulneráveis. Segundo esta pesquisa, o perfil da maior parte das mulheres traficadas do Brasil para a exploração sexual no exterior apresenta-se como: afrodescendentes, com idade entre 15 e 27 anos, com baixa escolaridade, advindas de classes populares, moradoras da periferia, exercem atividades laborais desprestigiadas, moram com algum familiar e têm filhos (PESTRASF, 2002).

Nas palavras das organizadoras da pesquisa, Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal:

> O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual é determinado, por um lado, pelas relações contraditórias entre capital e trabalho, e por outro, pelas relações culturais que sustentam uma ideologia classista e patriarcal, que reduz estes segmentos a um processo histórico de subalternidade e de violação de direitos (PETRASF, 2002, p. 52).

Confirmando esse perfil, a Secretaria Nacional de Justiça juntamente com Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) trouxeram em seu relatório 2005-2011 dados, do Ministério da Saúde, que revelam que entre as vítimas de tráfico de pessoas que procuram os serviços de saúde estão em sua maioria mulheres, na faixa etária entre 10 e 29 anos; havendo, todavia, uma maior incidência de vítimas - cerca de 25% - na faixa etária de 10 a 19 anos, de baixa escolaridade e solteiras, cuja zona de residência é, em 75% dos casos, a urbana(UNODC, 2005 a 2011).

Assim, estão preferencialmente entre os selecionados para serem traficados os sujeitos com certo grau de vulnerabilidade, pois são mais fáceis de serem manipulados.

A vulnerabilidade é conseqüência de diversos aspectos, como precárias condições de vida (habitações insalubres, falta de saneamento básico, baixa escolaridade e baixa auto-estima) do preconceito racial, de gênero e étnico.

Algumas pesquisas como a PETRASF-2002 e a pesquisa ENAFRON- 2012 apontaram que promessas de sair da situação de pobreza, de mudar de classe social, são armas usadas pelos aliciadores. Muitos viajam para lugares com graves problemas sociais à procura de vítimas vulneráveis, muitas vezes, as potenciais vítimas, estão sem emprego ou trabalham recebendo péssimos salários, muitas delas são responsáveis pelo sustento da família. Essas

vítimas são facilmente enganadas com promessas de trabalho, como, de modelos, garçonetes; ou até com propostas de matrimônios.

Outro ponto a ser destacado, quanto à vulnerabilidade, está afeto a questão dos travestis e transexuais. Estes sujeitos são discriminados e marginalizados pela sociedade, e conseqüentemente, são vítimas do tráfico de pessoas. Nos últimos anos, houve grande deslocamento de travestis e transexuais brasileiros para o continente europeu para o exercício da prostituição, fato justificado, grandemente, pela necessidade encontrada por eles de obter distanciamento da pobreza e da discriminação sofridas no Brasil. Contudo, a grande maioria se considera como vítimas de tráfico (WOLFE, 2013, p.112).

Os Transexuais e travestis encaram a discriminação em muitos casos quando ainda crianças, em alguns casos são banidos da própria família. O mercado de trabalho é praticamente todo fechado para eles, que só encontram, na maioria das vezes, trabalho como enfermeiros, cabeleireiros, animadores de boates gays ou como profissionais do sexo (WOLFE, 2013, p.112).

Constata-se uma carência enorme de políticas públicas a serem aplicadas nesse seguimento da sociedade, voltadas principalmente para combater a exploração sexual e a violência que afligem tanto esses indivíduos.

A vulnerabilidade em razão da discriminação e do preconceito, que Transexuais e travestis apresentam, é tão grande, que os mesmo aceitam ser escravizados no comércio do sexo acreditando em uma ascensão social.

WOLFE traduz bem este fato:

> Quando travestis e Transexuais são traficados para fins de exploração sexual, sabem muito bem que vão trabalhar como profissionais do sexo e que vão ser explorados. Mesmo assim, consentem em ser traficados. Além disso, na grande maioria dos casos, procuram os traficantes, achando que é a grande oportunidade de suas vidas. E isso é igual para adultos, crianças ou adolescentes (2013, p.107).

Diante do exposto, chega-se a conclusão que os sujeitos traficados são vítimas, em primeiro plano, da fome, da falta de condições de saúde e educação, da falta de perspectiva de vida melhor no seu país ou cidade de origem, do preconceito racial, de gênero e étnico. Estas condições tornam as vítimas invisíveis para a sociedade e visíveis para o tráfico humano.

2.2.3 Rotas do Tráfico Humano para Fins de Exploração Sexual

Conforme o Manual de Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexuais, elaborado pela Organização Internacional do Trabalho, pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime - UNODC, bem como pelo Ministério da Justiça e o Ministério Público Federal, os países caracterizados como sedo de origem, ou seja, de onde as vítimas são retiradas são: África do Sul, Albânia, Argentina, Brasil, Colômbia, Cuba, El Salvador, Etiópia, Honduras, Filipinas, Gana, Mali, Marrocos, México, Nepal, Nigéria, Peru, Polônia, República Dominicana, República Tcheca, Rússia, Sérvia e Montenegro (Kosovo), Suriname, Tailândia, Ucrânia, Uruguai, Venezuela (OIT, 2006).[7]

Esses países ligam-se ao tráfico humano pela vulnerabilidade social, pela dificuldade de acesso às políticas públicas e às oportunidades de trabalho, pelo desrespeito aos princípios humanos ou pela violência urbana. As potencias vítimas não encontram-se seguras nesses territórios, bem como não têm perspectiva de melhorar de vida.

Como países de destino, local onde ocorrerá a exploração, encontram-se os seguintes países: a Alemanha, Arábia Saudita, Bélgica, Canadá, Costa do Marfim, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Grécia, Holanda, Israel, Itália, Japão, Kuait, Líbano, Líbia, Noruega, Nigéria, Paraguai, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, Suriname, Tailândia e Turquia (OIT-2006).

Por outro lado, países como Canadá, Suriname e Guianas também foram classificados como sendo países de trânsito, ou seja, rotas de passagem para alcançar o local onde ocorrerá a exploração, por apresentarem as chamadas fronteiras secas, nas quais a fiscalização é difícil por diferentes motivos, como, por exemplo, a extensão das divisas (OIT-2006).

É interessante notar que a Espanha apareceu em 2002 na PESTRAF como sendo o país preferido de destino das organizações criminosas que atuam no Brasil. Todavia, nos dados levantados entre 2005 a 2011 pela Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (MRE/DCA) o aludido país caiu para o terceiro lugar, ficando atrás do Suriname com 133 vítimas, seguido da Suíça, com 127 e por fim da Espanha, com 104 vítimas. A explicação dessa mudança encontra-se na desigualdade social e na falta de

[7] O Manual sobre Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual - OIT, 2006, foi elaborado para ser destinado a quem exerce a tarefa de investigar, prender, acusar e julgar os traficantes. Apresenta descrição do *modus operandi* dos traficantes, estimativas sobre o número global de vítimas, e os métodos mais adequados para lidar com elas, endereços e telefones de organizações assistenciais, embaixadas de países estrangeiros e de consulados brasileiros nos países onde os traficantes agem.

políticas públicas nos Estados do Pará e do Amapá, dois estados próximos ao Suriname e com alto índice de tráfico de pessoas para este país. Destaca-se, também, que o Suriname é uma das rotas do tráfico de pessoas para a Holanda, sendo também país de transferência, não exclusivamente de destino (UNODC, 2005 a 2011).

Segundo KÖNIG, a cidade interiorana Oiapoque, no Amapá, é ponto forte do turismo sexual, além de ser um dos maiores entrepostos de exportação de crianças, adolescentes e mulheres para o Suriname e para a Guiana Francesa.

> Durante cinco dias da semana, a cidade localizada mais ao extremo-norte do Brasil é um lugar isolado com muita poeira e pouca gente nas ruas. De dezembro a junho, o período de chuva transforma tudo em um grande lamaçal, sem ao mesmo aplacar o calor que beira os 40 graus. Contudo, seja inverno ou verão, Oiapoque ganha vida nos fins de semana. É então que, por trás dessa fachada de pacata cidade interiorana, revela-se um lugar onde predomina um tipo de crime com o qual poucos ganham e muitos se calam. Esse canto do Brasil é um dos maiores entrepostos exportadores de crianças, adolescentes e mulheres para fins de exploração sexual no Suriname e na Guiana Francesa. E dali para a Europa (KÖNIG, 2013, p. 182).

Em relação às rotas no Brasil a PETRASF revelou que em 2002 havia 131 rotas internacionais de tráfico humano e 110 de tráfico interno no país, sendo elas trocadas ou rejeitadas quando passavam a ficar visadas pela polícia.

No tráfico humano interno para fins sexuais as vítimas saem de cidades interioranas com destino às grandes cidades (PESTRAF, 2002).

Na Região Nordeste há um elo entre turismo sexual e tráfico, já que Recife (PE), Fortaleza (CE), Salvador (BA) e Natal (RN), são cidades que surgem como os principais pontos de origem/destino do tráfico humano, sendo igualmente cidades turísticas. O Norte e o Nordeste, regiões onde o nível socioeconômico da população é menor, apresentaram o maior número de rotas de tráfico de mulheres e adolescentes, em âmbito nacional e internacional, seguidas pelas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul (PESTRAF, 2002).

Por outro lado, no Sudeste, as cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro são avaliadas como sendo cidades de destino do tráfico interno de pessoas, bem como pontos intercessores para as rotas do tráfico internacional (PESTRAF, 2002).

Isto posto, constata-se que quanto maior a desigualdade e a pobreza na região, maior o número de rotas. O fluxo do tráfico tem quase como regra a saída de regiões ou países pobres para lugares mais riscos, ou seja, segue o fluxo do dinheiro. Esse fato mostra a influência que as disparidades sociais e regionais têm sobre esse crime.

2.2.4. Sujeito Ativo do Crime

O sujeito ativo do crime de tráfico de pessoas pode ser qualquer pessoa, independente do sexo, embora o percentual de homens envolvido com o delito seja superior que o de mulheres (BITENCORT, 2013, p.193).

Segundo a PESTRAF, homens representam 59% dos traficantes; com faixa etária entre 20 e 56 anos, normalmente, integrantes da classe média ou alta; ocupantes de funções públicas ou proprietários de estabelecimentos que exploram a pessoa traficada ou fazem parte das redes de favorecimento.

As mulheres totalizam 41% dos traficantes, com idade que oscila entre 20 e 35 anos, e, em geral, são pessoas próximas às vítimas (PESTRAF, 2002).

Quando a nacionalidade: cerca de 32,3% dos traficantes identificados na PETRASF eram estrangeiros, alguns oriundos da Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal,China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça.

Em relação ao modo de aliciamento: em muitos casos as mulheres são enganadas por falsas propostas de casamento ou trabalho no exterior, por meio de anúncios em rádio, jornais ou internet (PESTRAF, 2002).

A pesquisa ENAFRON chama a atenção para a existência das chamadas “teias femininas” formadas por amigas, vizinhas, tias, sobrinhas, irmãs e sogras das vítimas. Aquelas atuam “convidando” e estabelecendo conexões entre a potencial vítima e os futuros exploradores (ENAFRON, 2012).

Segundo CUNHA qualquer sujeito pode praticar o delito de tráfico de pessoas, seja como, empresário ou funcionário do comércio sexual, seja como, consumidor do produto traficado (2010, p.275). Constata-se, assim, que aliciadores, recrutadores, investidores, transportadores, alojadores, que atuam nesse comércio ilícito com dolo, são todos traficantes sexuais.

O Conselho Nacional de Justiça caracteriza os atuais traficantes de Humanos como sendo pessoas com quem as vítimas têm laços afetivos, que fazem parte do seu círculo de amizades da vítima ou de membros da família. Normalmente apresentam adequado nível de escolaridade, são atraentes e têm alto poder de persuasão. Alguns são do meio empresário atuando em casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos.

CARDOSO, em seu trabalho de conclusão de curso, ilustra bem o perfil dos aliciadores (2013 p.26-27):

> (...) o nível de conhecimento dos aliciadores geralmente vai do nível médio ao superior, em sua maioria são homens com mais de 30 anos, mas existem muitas mulheres sendo aliciadoras, porque a presença delas confere maior credibilidade para enganar ás vítimas. São pessoas que ostentam um bom emprego, casadas ou com uma união estável, mas essencialmente são pessoas que transmitem confiança. Por serem pessoas com um nível cultural mais elevado, justifica assim a internacionalização do tráfico, que possibilita as suas ramificações conforme maior o nível de escolaridade dos aliciadores.

Existem redes que transformam pessoas que antes eram exploradas sexualmente em aliciadoras. Tal medida é utilizada como estratégia para facilitar o contato com as futuras vítimas, bem como para mascarar os verdadeiros financiadores do tráfico (ENAFRON, 2012).

Neste ponto, o ENAFRON destaca o fato da existência de recrutadores transgêneros (travestis e transexuais) que migraram e trabalharam como profissionais do sexo no exterior, e que regressam ao Brasil para aliciar outros transgêneros da sua rede de relacionamentos sociais (ENAFRON, 2012).

Assim, o que se pode afirmar da análise do crime é que não há um modelo de aliciamento exclusivo, bem como que o traficante não é somente o aliciador ou recrutador, mas também é aquele que transporta e, especialmente, aquele que organiza a exploração sexual da pessoa no local de destino.

3. O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA PROSTITUIÇÃO

Passadas mais de seis décadas da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos a sociedades ainda convive com uma prática que representa a antítese desse documento: o tráfico de seres humanos. A Declaração é o alicerce do combate universal contra a opressão e a discriminação, contudo a prática atual do tráfico de pessoas visando o lucro coloca em cheque o conteúdo desse documento.

Destaca-se que vários aspectos desse delito, característico pela violação direta de direitos humanos, como a vida e a liberdade, foram trazidos até aqui, no entanto, ainda é necessário desvinculá-lo do livre exercício profissional da prostituição. A compreensão da linha diferenciadora que separa o tráfico de pessoas e a prostituição é indispensável para se ter uma visão mais aclarada sobre a diferença em consentir em ser vítima do tráfico de pessoas e viajar com auxílio de outrem para exercer a prostituição de forma livre.

Alguns estudos sobre o tráfico humano para fins sexuais trazem a prostituição como a grande vilã desse ilícito. No cerne desses estudos está o discurso em prol da abolição da prostituição que é vista como uma mal a ser combatido, pois é trazida como uma prática que retira do ser que se prostitui sua dignidade humana, além de ser considerada como estimulante para o tráfico de pessoas para fins sexuais.

A grande parte desses estudos faz uma ligação de causa e consequência entre vulnerabilidades sociais, econômicas e culturais com a prática da prostituição. Nesse aspecto o sujeito que resolve se prostituir é visto como vítima de problemas sociais, idealizado como indivíduo sem possibilidades de escolhas. Contudo, esse posicionamento é reducionista, pois ele traz apenas um enfoque sobre a atividade da prostituição.

O debate que circunda os temas prostituição e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual não deve ser diminuído a aspectos que visem apenas a punição de traficantes ou a proibição de praticas ligadas a prostituição, mas deve girar também em torno do reconhecimento da liberdade sexual, da liberdade profissional, ou seja, da autonomia de cada ser humano.

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

3.1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS E GERAIS SOBRE A PROSTITUIÇÃO

Moça do bem
Cria os filhos com atenção
Não zoa com ninguém
Só quer ganhar o pão
Da vila Vintém
Até chegar o Calçadão
Enfrenta van e trem
No inverno e verão
Não faz distinção, porém
Se pintar um alemão
Amei!
Ela rebola, rebola, rebola
Ela quer dólar, quer dólar, quer dólar.

Música Pole Dance. Letra: Edu Krieger e Ana Carolina

A letra da música supracitada tem por objeto central a atividade que desde a antiguidade é a opção de muitos indivíduos: a prostituição. Apesar de a letra musical só apresentar a prostituição feminina, a atividade de prestação de serviços sexuais envolve todos os gêneros.

A prostituição tem natureza relacional, ou seja, está sujeita ao envolvimento de pelo menos duas pessoas, seja lá qual for o sexo. A característica essencial é a troca do sexo por vantagem financeira, e não o gênero dos envolvidos. Apesar disso, por motivos culturais e históricos a prostituição é associada, preponderantemente, a figura feminina.

ARNAL (apud NUCCI, 2014, p.47) explica que a imagem de que a única prostituição existente é a feminina é baseada em dois equívocos: o primeiro encontra-se no fato de se acreditar que nas relações sexuais a mulher é, preponderantemente, passiva, não tendo o mesmo furor sexual dos homens que chegam até a pagar por sexo; o segundo erro está na não aceitação de que um homem, no exercício da prostituição, pode satisfazer outro sexualmente em troca de uma gratificação econômica.

Como bem salientou ARNAL, trata-se de dois erros, pois tanto homens como mulheres podem tomar posições passivas ou ativas nas suas relações sexuais a depender do contexto sexual em que estão envolvidos.

A transação comercial do próprio corpo para prestação de serviços sexuais é antiquíssima, tendo-se até dificuldade de precisar quando foi o exato momento em que ela surgiu na sociedade (RODRIGUES, 2013, p.40).

Verifica-se em estudos sobre a história da prostituição que no decorrer do tempo o preconceito e a discriminação ora estavam fortemente atrelados a essa prática, ora afastados. Tal fato mostra que a conduta social frente à prostituição é inconstante, mutável a depender do contexto histórico e cultural.

NUCCI, em brilhante obra, traça uma linha histórica da prática da prostituição entre os povos, mostrando como a prática da troca do sexo por uma gratificação econômica está presente deste as primeiras civilizações da Antiguidade Oriental:

> O momento histórico registrou a comum prostituição ao redor dos templos, o que se tornou claro em vários documentos da Babilônia, Frigia, Fenícia, Síria, Lídia Chipre, Egito, Israel e Grécia. (...) a Lei da Assíria- dentre outras- determinava o modo pelo qual deveria a prostituta andar pelas ruas: com a cabeça descoberta como sinal da sua vocação (2014, p.49).

Interessante colocar que na antiguidade oriental, nas regiões da Índia, Indochina, Sudeste Asiático, ilhas do Pacífico, Polinésia e parte da África, a relação sexual era vista sem pudores por praticamente todos os indivíduos, sendo o sexo perpetrado abundantemente. Tal fato fazia com que a prática da prostituição nessas civilizações fosse uma raridade, afinal não havia pessoas para pagar por sexo, já que este era oferecido gratuitamente (NUCCI, 2014, p. 49-50).

Na Grécia Antiga e em Roma a prostituição foi amplamente aceita, sendo organizada e fiscalizada pelo Estado que chegava a arrecadar taxas do lucro advindo desse comércio. Solon, grande legislador grego, instituiu casas de prostituição, chamadas de Dicterion na Grécia, o que rendeu altos lucros ao Estado Grego. (DA CUNHA, 1990, p. 58).

Curioso destacar, que na Grécia as prostitutas eram divididas em classes sociais. Existiam as prostitutas de classe baixa, que comercializam o sexo nas ruas ou nas casas de prostituição do Estado, geralmente escravas, conhecidas como “pornai” ou “dicteríades”; por outro lado, em uma classe intermediária, localizavam as chamadas “aulétrides” que tocavam flautas (da expressão: aulo= flauta). Estas mulheres eram artistas e apresentavam-se nas festas a fim de tocar, divertir, cantar, servir bebidas e “dormir” com os convidados (DA CUNHA, 1990, p.59); por fim, em uma classe superior localizavam-se as chamadas “*hetairae”*, de

grande relevância social. Estas prostitutas eram as mulheres mais instruídas da Grécia, sendo educadas em escolas, nestas aprendiam os artifícios do amor, a literatura, a filosofia e até retórica. Essas mulheres eram admiradas e muito respeitadas. (CECCARELLI, 2008, p.2).

DA CUNHA descreve muito bem essas mulheres:

> Não eram, porém apenas mulheres bonitas e educadas na fineza das artes sociais, eram, sobretudo, instruídas, algumas de cultura filosófica e literária marcantes. Suas casas eram tidas como verdadeiros santuários de discussões filosóficas e literárias. No Menxeno de Platão, Sócrates relata que aprendeu a arte da Retórica com Aspásia, famosa "hetera" (...) Ricas e belas, cultas e poderosas, respeitadas e ouvidas (...) Influenciavam não só a vida sexual dos gregos, mas a própria vida cultural de Atenas(...) Sem dúvida, gozavam de uma posição superior à das esposas (1990, p.61).

Observa-se o distanciamento de pudores sexuais da civilização grega, civilização conhecida por valorizar grandemente a beleza física, tinham as "*Heteras*" como verdadeiras divindades.

O fortalecimento do cristianismo em conjunto com a reforma protestante e a contra reforma católica, no final da idade média e início da moderna, fizeram com que os costumes passassem a serem ditados por uma moral religiosa, sendo a prostituição censura e relegada aos lugares marginalizados.

Neste contexto, a igreja posiciona-se de duas formas perante a atividade da prostituição: de um lado, a censura e acopla a atividade ao pecado e a sujeira; do outro lado, a tolera como sendo um mal necessário para conter o ímpeto sexual masculino (NUCCI, 2014, p. 54).

Assim, apesar de censurada, a prostituição foi suportada pela igreja, que a apreciou como um mal necessário. Tolerou-se a prostituição e iniciou-se de forma intensa o combate ao lenocínio.

> Embora se tolerasse a prostituição, o lenocínio era severamente punido. O cafetão podia sofrer castigos físicos, prisão e até expulsão da cidade. Por isso (...) os bordeis se fechavam, encobrindo suas atividades (NUCCI, 2014, p. 56).

Verifica-se que atualmente a imagem e o tratamento conferidos pela sociedade à pessoa que se prostitui ainda são influenciados, em grande parte, por discursos religiosos estabelecidos na idade média como, por exemplo, a ligação entre a pessoa que se prostitui e o pecado, o profano; transgressora da ordem moral, que necessita se purificar através do arrependimento e da conversão religiosa.

Nota-se, após a Idade Média, que os países foram tomando atitudes distintas em relação à prostituição: a França inicialmente, por conta do puritanismo, chegou a disciplinar penalidades para quem praticasse a prostituição; a Inglaterra, por outro lado, em 1864 chegou a regulamentar a prostituição com a finalidade de controla a pratica. Neste país, no século XIX, as prostitutas eram obrigadas a se submeterem a exames médicos periódicos (NUCCI, 2014, p 58).

NUCCI, em sua obra Prostituição, Lenocínio e Tráfico de pessoas, apresentou diferentes aspectos da prostituição em alguns países da Europa:

> Em 1714, as mudanças na **lei francesa** dividiram as mulheres promíscuas em duas categorias legais: as que tinham uma vida dissoluta sem serem prostitutas profissionais, e as prostitutas propriamente ditas. Estas poderiam ser condenadas ante a menor evidência, enquanto as mulheres comuns acusadas de prostituição tinha todos os privilégios de outros acusados. (...) **Na Inglaterra** qualquer mulher suspeita de ser prostituta poderia ser obrigada por um magistrado a ser examinada em algum dos hospitais certificados. (...) Na **Alemanha** (...) desde a Idade Média, sentiu-se em Berlim a necessidade de limitar e vigiar a prostituição. (...) as prostitutas foram obrigadas a viver em ruas distantes e a usar um traje especial. Estavam colocadas fora do direito comum e submetidas à vigilância e jurisdição do carrasco. (2014, p. 58-61).

Em meados do século XX os discursos e práticas do movimento feminista passaram ter maior visibilidade na sociedade, sendo este movimento o responsável por fazer surgir uma corrente abolicionista da prostituição.

Segundo MAQUEDA (apud PISCITELLI, 2008, p.20) os primeiros movimentos feministas europeus visando à abolição da prostituição tinham como metas abolir a regulamentação da prostituição que estava se fazendo presente em diversos países europeus. Inicialmente, as abolicionistas feministas batalharam contra a arbitrariedade médica, policial e religiosa à qual eram submetidas às prostitutas nos sistemas de regulamentação que estavam sendo impostos.

No final do século XIX e meados do XX, o movimento feminista a favor da abolição da prostituição foi estimulado pelas narrativas sobre o trafico sexual de mulheres que estava ocorrendo do Continente Europeu para o Americano, o denominado Tráfico de Brancas.

A Convenção das Nações Unidas contra o tráfico de pessoas e a exploração da prostituição alheia, de 1949, representou as aspirações do movimento feminista que tinha como traços característicos: avaliar a prostituição como incompatível com a dignidade e o

valor da pessoa humana; perigo ao bem estar do indivíduo, da família e da comunidade; a fusão entre prostituição e tráfico de pessoas; considerar que quem exerce a prostituição é vítima do sistema e sua vontade é irrelevante (PISCITELLI, 2012, p.21).

PISCITELLI explica que o feminismo abolicionismo atual é mais radical, pois avalia a prostituição como uma violência sexista decorrente de um mercado do sexo:

> O abolicionismo contemporâneo mais radical considera a prostituição como violência sexista, que foram parte de um continuum que se inicia na publicidade, inclui espetáculos, o mercado matrimonial, a pornografia e culmina na prostituição. Nessa visão, a articulação entre patriarcado, estratificação social e a vulnerabilidade, resultado de carências afetivas e de violências físicas e sexuais vividas na infância, explica a prostituição das mulheres. Essa versão de abolicionismo nega qualquer forma de prostituição livre. (...) nasce outro grande princípio do abolicionismo radical, a negação do direito (...). Nessa linha de pensamento, a prostituição é exploração sexual porque nela se obtém prazer sexual mediante a utilização abusiva da sexualidade de uma pessoa, anulando os seus direitos à dignidade, igualdade, autonomia e bem estar. (PISCITELLI, 2012, p.21-22).

É interessante notar que no discurso feminista a prostituta (mulher) é colocada como vítima do sistema capitalista-patriarcal, assim a mulher é colocada no centro da discussão sobre a prostituição. Para parte significativa do movimento feminista na prostituição o homem utiliza-se do corpo feminino subjugando-o, exercendo uma dominação machista. Contudo, esse discurso de vitimização da mulher é falho e, como dito outrora, reducionista, pois menospreza o princípio da autonomia da vontade ao não levar em consideração que muitas pessoas podem desejar estar na vida da prostituição, bem como coloca todas as mulheres que exercem essa atividade na condição de frágeis, vassalas da vontade sexual masculina. Por outro lado, esse discurso feminista não leva em consideração a prostituição masculina e dos transgêneros. A prostituição masculina é uma realidade social há muito existente e também estigmatizada: a denominação gigolôs é usada geralmente para condenar aqueles que têm como meio de vida o sexo.

Assim, que no decorrer da história foram dispensados tratamentos distintos às pessoas que decidiram exercer a prática da venda do sexo: algumas prostitutas foram consideradas deusas, poderosas e sábias na Antiguidade Grega; pecadoras e profanas na Idade Média; contemporaneamente são tratadas por alguns como apáticas e vítimas do capitalismo-patriarcal, enquanto que para outros elas são simplesmente invisíveis.

3.2 ACEPÇÃO DO TERMO

Decidir analisar a questão do significado da palavra prostituição é antes de tudo saber que se vai lidar com conceitos antigos, preconceituosos e moralistas, bem como com valores éticos e jurídicos, tendo em vista que consisti em uma palavra que abarca inúmeras conotações de ordem moral.

Analisando etimologicamente a palavra prostituição verifica-se que a mesma derivou-se do Latim "*prostituere"*, que significa "ficar à frente de", de PRO-, "à frente", mais "*stituere"*, "colocar, instalar". Estudos relacionam esses termos com o fato de que em Roma as pessoas que trocavam sexo por uma gratificação ficavam à frente dos seus possíveis clientes como forma de expor seus corpos (DURIGAN, 2007, p. 64).

Constata-se pela etimologia que a denotação da palavra traz em si uma forte ligação com comércio, afinal o que se quer vender, em geral, deve ser exposto para atrair interessados.

A conotação de algo imoral, sujo e torpe foi trazida pela Bíblia em seus escritos, sendo propagada fortemente pelo cristianismo. A doutrina bíblica por condenar a prática da prostituição deu a ela um sentido de impureza em muitas de suas passagens, como, por exemplo, no livro de Jeremias: "Vi as tuas abominações, e os teus adultérios, e os teus rinchos e a enormidade da tua prostituição sobre os outeiros no campo; ai de ti, Jerusalém! Não te purificarás? até quando ainda?" (Jr. 13.27).

Verifica-se ainda que nos escritos bíblicos nem sempre a palavra foi usada para designar a comercialização do sexo, mas também foi ligada ao adultério e a adoração de outros deuses, pois estas eram práticas igualmente consideradas pecaminosas pela doutrina bíblica. É o que se constata no livro de Oséias: "Eles pedem conselhos a um ídolo de madeira, e de um pedaço de pau recebem resposta. Um espírito de prostituição os leva a desviar-se; eles são infiéis ao seu Deus" (Os. 4:12).

Como já dito, a ligação entre prostituição e pecado, trazida na Bíblia, foi difundida pelo cristianismo e com isso diferentes conotações negativas foram culturalmente associadas à palavra como, por exemplo, desmoralização, degradação, libertinagem, devassidão, etc. Por conta dessas associações religiosas e culturais a prática da prostituição ficou estigmatizada, sendo considerada atividade reprovada e marginalizada até os dias atuais. Contudo, não se

pode considera- lá assim apenas porque é ou porque foi uma atividade condenada por normas morais disseminadas por determinado grupo social ou por uma instituição.

RODRIGUES definiu a prostituição como sendo: “o modo habitual de vida daquele que se entrega à prática sexual a uma pluralidade de pessoas mediante retribuição financeira”. (2013, p.40).

Retira-se desse conceito duas indagações: qual a constância necessária para que a venda da atividade sexual seja avaliada como prostituição? ; a transação do sexo por algum proveito concentra-se apenas em dinheiro? NUCCI responde brilhantemente essas indagações conceituando a atividade sob dois prismas: direto e indireto.

Para NUCCI a prostituição direta é a prostituição propriamente dita, ou seja, aquela definida por seu conceito restrito, assim ele a define como aquela que: “(...) estabelece-se pela relação sexual mantida entre a pessoa que comercializa o corpo, para a prática de qualquer ato sexual, com outra, que lhe paga um determinado valor, em dinheiro, antes ou após o contato sexual” (NUCCI, 2014, p, 67-68).

NUCCI explica que na maioria das vezes a prostituição direta, que envolve a troca prática do sexo por dinheiro, acontece nas classes mais pobres, é aquela exercida por aqueles que se assumem como profissionais do sexo ou prostitutos. É nesta prostituição que observamos determinados elementos como: a constância na venda do sexo, a pluralidade de clientes e a falta de sentimentos emocionais entre os envolvidos. É a pura prestação de um serviço.

Por outro lado, NUCCI apresenta outra conduta que por motivos de conveniência, ou melhor, hipocrisia, não é vista pela sociedade como a prática da prostituição, não obstante estar presente a troca do sexo por uma gratificação. NUCCI a denomina de prostituição indireta ou união arranjada e a define como:

> A comercialização do corpo, por meio de prática sexual, entre adultos, com ou sem contrato, de curta, média ou longa duração, por intermédio da qual uma das partes supre a outra pela entrega de bens materiais valiosos e/ou sustento, recebendo em troca sexo (2014, p.68).

A prostituição indireta, tratada por NUCCI, acontece através do disfarce de relacionamentos amorosos como namoros ou casamentos onde há venda sexual, todavia esta é mascarada. Observa-se nesses casos um relacionamento mais demorado entre os envolvidos e

os serviços sexuais são permutados por jóias, carros, imóveis ou outros benefícios muitas vezes diversos de dinheiro em espécie.

É fato e rotineiro a imagem de homens e mulheres na faixa dos 60 anos que se casam ou mantêm uma relação estável com jovens de 20 anos. Esses relacionamentos são, na maioria das vezes, clara e assumidamente uma troca de sexo por conforto material, estabelecida em bases socialmente admissíveis. Essa permuta é até considerada em certo ponto moral, tudo por conta da maquiagem conferida pelo casamento ou outro relacionamento "amoroso".

Constata-se, assim, que o conceito de prostituição não passa de um ponto de vista, pois para parte da sociedade a venda do sexo para um único cliente que assuma publicamente o "vendedor" como seu companheiro, esposo ou namorada não é prostituição; enquanto que o sexo vendido inúmeras vezes para uma pluralidade de clientes como meio de sustento é prostituição e, para muitos, deve ser abolida por violar a dignidade da pessoa que se prostitui.

O fato é que a prostituição indireta ou união arranjada não passa de um eufemismo da prostituição direta, contudo naquela a sociedade não intervêm com seu discurso moralista, conduta que não deixa de estar adequada, afinal trata-se da vida privada dos envolvidos. Todavia postura equivalente deveria ser tomada em relação à prostituição direta.

Neste sentido, NUCCI esclarece que a prostituição indireta:

> Não deixa de ser um formato de prostituição, embora em *alto estilo*. Nada contra, nem a favor. Cuida-se de um fato ocorrido entre adultos, no cenário da vida privada, em relação ao qual a sociedade e muito menos o Estado deve intrometer-se. Entretanto, por uma questão de coerência, há de se cultivar a igualdade, conferindo o mesmo status à prostituição direta: sem intromissão social ou estatal (2014, p.68).

No próximo capítulo será visto que apesar do Estado brasileiro não punir a prostituição ele assume perante as condutas que giram em torno dela uma postura extremamente moralista como, por exemplo, ao comparar a prostituição com exploração sexual no crime de tráfico de pessoas, tipificado nos art. 231 e 231- A do Código Penal. Nessas incriminadoras o legislador brasileiro puniu não só a conduta do verdadeiro traficante de pessoas, mas também de qualquer indivíduo que venha auxiliar outrem em viagem para outro lugar para fins do exercício da prostituição. Esse é um exemplo claro que ilustra a intromissão do Estado na prostituição denominada por NUCCI de direta.

3.3 ABOLIÇÃO, PROIBIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Por motivos relacionados à cultura, religião e política cada país adota um sistema de política criminal para a prostituição. Dentre esses diferentes sistemas existem três que são os mais empregados, são eles: o sistema de proibição, de abolição e o da regulamentação.

O sistema de proibição tem por fim criminalizar a prostituição de forma integral, ou seja, visa punir todos os envolvidos na atividade, desde a pessoa que se prostitui, passando por quem presta auxílio a prática, até o comprador do serviço sexual. Para NUCCI trata-se de um sistema que “visa tolher e castigar a prostituição” (2014, p.68).

O proibicionismo é o sistema encontrado em países que são fortemente influenciados pela religião, cujas posições políticas são extremamente conservadoras como, por exemplo, os Estados Unidos, que com exceção de algumas áreas do Estado de Nevada, tratam todas as atividades ligadas à prostituição como ilegais; a China também adota o sistema de proibição, sendo a prostituição combatida pela polícia que volta e meia prende envolvidos com a prática (NUCCI, 2014, p. 59, 75 e 77).

O sistema da proibição tem por escopo a tutela da moral e da ordem pública e considera a prostituição como uma prática atentatória aos direitos humanos, ademais coloca a prostituição como símbolo da exploração sexual. Assim, para o proibicionismo a venda do sexo é uma atividade imoral que deve ser fortemente combatida. Neste sistema não há distinção entre prostituição espontânea ou forçada. (NUCCI, 2014, p.68-69).

Em relação a este sistema observa-se que o mesmo é falho, uma vez que nos países que o adotam burlar a lei é algo rotineiro. Os Estados Unidos da América são um exemplo disso: volta e meia desponta na imprensa notícias envolvendo prisões de clientes e prostitutas. Recentemente foi divulgado o resultado de uma operação policial que prendeu 80 pessoas no país americano, as acusações variaram desde a solicitação de serviços sexuais até o apoio à prostituição. Dentre os presos estavam uma famosa atriz pornô, um professor e um advogado. O também foi divulgado na imprensa a notícia de uma operação policial norte americana que prendeu cerca de 150 pessoas envolvidas com a prostituição infantil e libertou 105 vítimas. Este fato mostra como o sistema de proibição não inibe tráfico, bem como a prostituição infantil (G1. Globo, 2013) .

O proibicionismo trata à prostituta como criminosa, inimiga do direito penal.

NUCCI apresenta algumas consequências advindas da implantação do sistema de proibição da prostituição:

> (...) as prisões e multas provocam pouco efeito nos vendedores, que rapidamente voltam a vender sexo. (...) a criminalização é um custo para o sistema judiciário, algo que poderia ser realocado para outras prioridades (...) põe em perigo os trabalhadores do sexo, pois ficam relutantes em relatar abusos de clientes (2014, p. 77).

O Sistema de regulamentação surgiu na França em 1803, sendo adotado por outros países posteriormente (RODRIGUES, 2013, p.41). Esse sistema legaliza a prostituição, além de lhe conferi status de trabalho. Neste sistema geralmente ocorre o registro e a fiscalização do trabalho dos profissionais do sexo.

Logo que foi implantado o sistema restringia-se a cercar a atividade da prostituição com medidas higiênicas e policiais ante ao aumento de casos de doenças venéreas. Entretanto, modernamente alguns países que adotam esse sistema têm conferido a ele certas peculiaridades relacionadas a questões fiscais e previdenciárias. Exemplo de país que adota o sistema de regulamentação é Alemanha, neste país a prostituição é legalizada, sendo os bordéis fiscalizados por autoridades sanitárias e em alguns locais o exercício da atividade é proibido, como, por exemplo, próximo a escolas. Em relação aos direitos previdenciários os profissionais do sexo têm direito à pensão e a seguros sociais e médicos na Alemanha.

Há outros países que adota esse sistema como: Holanda, Grécia, Suíça, Nova Zelândia, Turquia e a Venezuela entre outros (NUCCI, 2014, p.69-86).

Geralmente os países adeptos a este sistema o legitimam com base em dois argumentos: alguns se baseiam no livre consentimento e na autodeterminação da pessoa que exerce a atividade de prostituição, além de defenderem que a atividade constitui um trabalho como outro qualquer e que por este motivo deve ser submetida a obrigações fiscais e aos mesmos direitos trabalhistas e sociais; por outro lado, há países que regulamentam a prostituição com fundamento de que esta é uma prática inevitável, pois existe uma demanda para os serviços sexuais. Assim, o Estado para proteger a saúde e a ordem pública deve controlar essa atividade com registro da atividade, controles médicos periódicos e cobrança de altos impostos (NUCCI, 2014, p.69).

No Brasil algumas propostas de adoção do sistema de regulamentação já surgiram no Congresso Nacional: em 2003, o deputado Fernando Gabeira (PV-RJ) propôs um projeto de lei de n° 98 que tornava exigível o pagamento por serviços de natureza sexual e revoga os

artigos 228, 229 e 231 do Código Penal, esses artigos dizem respeito aos tipos favorecimento da prostituição, casas de prostituição e tráfico de mulheres, contudo em 2011 essa proposta foi arquivada. O que se retira da leitura do projeto do deputado Gabeira é que o mesmo não regulamentava em nada a prostituição, na realidade acabava por revogar o crime grave do tráfico de pessoas, falha extremamente séria no projeto (RODRIGUES, 2013, p.42).

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei n°4.211/2012 também conhecido como Gabriela leite, ex-prostituta brasileira que defendia a regulamentação da prostituição, bem como a ideia de não vitimização da mulher prostituta. Este projeto de lei é da autoria do deputado Jean Wyllys e propõe a organização da categoria e promoção dos direitos das prostitutas (RODRIGUES, 2013, p.42).

O outro sistema conhecido e empregado em muitos países é o da abolição da prostituição. Neste sistema a prestação de serviços sexuais não é objeto de sanção, ou seja, a prostituta não é punida, contudo, a depender do país, o cliente e aquele que se favorece da prostituição alheia são punidos pelo direito penal.

Nota-se que é um sistema que busca a abolição da prática da prostituição através da conjugação de duas práticas: aplicação de políticas públicas na vida social das prostitutas e punição dos compradores de serviços sociais e dos proxenetas.

Segundo NUCCI: “é um sistema que reconhece a existência da prostituição, considerando-a como um mal social, devendo ser abolida” (2014, p. 70).

O abolicionismo foi um sistema que surgiu impulsionado pelo movimento feminista europeu, movimento este que buscava abolir a arbitrariedade do sistema de regulamentação que estava se fazendo presente em diversos países europeus. As abolicionistas feministas batalharam contra a arbitrariedade médica, policial e religiosa à qual eram submetidas às prostitutas no sistema de regulamentação. Destaca-se que inicialmente o sistema de regulamentação não visava o reconhecimento de direitos trabalhistas e sociais das prostitutas, mas restringia-se a impor a obrigatoriedade de exames médicos, bem como empurrar a prática para locais afastados da “sociedade” (PISCITELLI, 2012, p.20).

A partir do século XX o modelo abolicionista ganhou uma nova roupagem: com o fortalecimento do tráfico de mulheres brancas as feministas abolicionistas passaram a conceber a prostituição como uma exploração baseada no gênero. Assim, o neo-abolicionismo vê a prostituição como uma forma de violência contra as mulheres, vítimas de um sistema patriarcal de exploração. O discurso principal deste novo sistema é que a prostituição é uma

exploração sexual baseada no gênero, visto que nela uma pessoa consegue prazer sexual através da utilização abusiva da sexualidade da prostituta, abolindo sua dignidade, igualdade, autonomia e bem estar (PISCITELLI, 2012, p.22). Nessa linha de pensamento, o sistema abolicionista defende que as vítimas (prostitutas) devem ser reintegradas à sociedade através programas sociais como, por exemplo, programas educacionais e assistenciais.

Existem várias organizações internacionais não governamentais abolicionistas, contudo merece destaque a CATW, Coalition Against Trafficking in Women-International, cuja missão principal é o combate ao tráfico humano. Esta Organização Internacional é eminentemente abolicionista e influencia todos os países que adotam o sistema de abolição, bem como todas as decisões relacionadas à prostituição. O CATW faz uma ligação de dependência entre o tráfico humano para fins sexuais e a prostituição, ou seja, para esse grupo toda prostituição é um tipo de exploração da mulher como o assédio sexual, a pornografia, o tráfico humano e todos os outros elementos que integram a indústria do sexo. Para o CATW mesmo que a prostituição fosse voluntária o consentimento dado pela prostituta não seria válido, tendo em vista a proteção do gênero. Nesse sentido, eles defendem que o meio para acabar com o tráfico humano é através da abolição de toda a indústria sexual.

A Convenção das Nações Unidas de 1949 para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição traduzia perfeitamente a visão do CATW sobre o tráfico de pessoas. A Convenção de 1949 explanava que a atividade da prostituição era conflitante com a dignidade e valor da pessoa humana, bem como que era uma ameaça ao bem estar do indivíduo, da família e da comunidade. Assim, ela trouxe a necessidade dos Estados signatários se comprometerem a penalizar todo recrutamento e exploração da prostituição, mesmo que a atividade fosse exercida de forma consentida pela prostituta (DE CASTILHO, 2007, p.3).

Indo em sentido contrário, mas visando o mesmo objetivo do CATW, o fim do tráfico humano, outra Organização Internacional denominada de GAATW, Global Alliance Against Traffic in Women, trata a prostituição como um trabalho. O GAATW faz uma diferenciação entre tráfico e prostituição: configura-se o tráfico quando há exploração e engano no recrutamento da pessoa ou no desempenho de suas atividades sexuais; por outro lado, sem estes elementos há a simples configuração do exercício de um trabalho. Assim, para esta Organização Internacional o problema não está no trabalho sexual em si, mas na exploração sexual. Segundo o GAATW impedir que a mulher adulta escolha a prostituição como forma de trabalho viola seus direitos humanos. Explica RODRIGUES que para o

GAATW: “a dignidade humana pressupõe a autonomia da vontade, e a opção pela prostituição deve ser respeitada” (2013, p.47).

Voltando para a análise do sistema abolicionista, destaca-se que a Suécia, país cujo cristianismo predomina, é um exemplo de nação que adota o sistema de abolição da prostituição, lá há a criminalização não só do proxeneta e do traficante de pessoas, mas também de quem compra os serviços sexuais, sendo que a sanção neste caso pode ser a pena restritiva de liberdade ou multa. Segundo o governo da Suécia, a aprovação da lei que pune o cliente fez com que a prática da prostituição nas ruas caísse drasticamente. Contudo, a própria procuradora sueca, Marie Thomsen, admitiu que a apesar da diminuição da prática nas ruas, ocorreu um aumento do sexo oferecido pela internet [8] (TRINDADE, 2013).

NUCCI chama a atenção para o fato de que a lei na Suécia não se limita à persecução policial, mas também inclui medidas preventivas, sociais, educativas. Nessa linha o modelo sueco representa o anseio do movimento feminista abolicionista, tendo em vista que pune o cliente, mas preserva a mulher prostituta aplicando em relação a ela políticas públicas para que a mesma abandone a prostituição (NUCCI, 2014, p.83).

Nota-se que apesar do sistema abolicionista oferecer um aparato social à prostituta, a conduta dela continua sendo vista como desviante em relação àquilo que se considera “normal” pela sociedade, isso expressa que, apesar da prostituição não está tipificada como ilícito, no sistema abolicionista há manutenção do estigma que reveste essa atividade, estigmatizada a pessoa que se prostitui fica marginalizada, excluída da sociedade.

Outro aspecto negativo do sistema abolicionista encontra-se no fato do Estado almejar ensinar ao cliente o que é legitimo ou não através da aplicação do seu poder punitivo. Quando o Estado aplica a punição penal a quem compra serviços sexuais está utilizando o Direito Penal como máquina pedagógica de valores morais. Esta conduta vai de encontro com to princípio penal da intervenção mínima, segundo este princípio o Direito Penal só deve ter por objeto a proteção dos bens mais importantes e cogentes à vida em sociedade.

Neste sentido é a lição de GRECO:

> O Direito Penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância (GRECO, 2009.p.49).

[8] Informação retirada do Jornal Folha de São Paulo. Matéria de Eliana Trindade que viajou para Estocolmo a convite do governo sueco.

Dessa forma, quando o Estado interfere na intimidade do indivíduo impondo uma pena privativa de liberdade por descumprimento de preceitos morais estabelecidos por uma parcela da sociedade como, por exemplo, comprar sexo de alguém adulto e capaz, ou prestar auxílio na viagem de alguém que vai exercer a prostituição em outro local, viola extremamente o princípio da intervenção mínima. Não se deve esquecer a lição primária: o Direito Penal é a última *ratio* do ordenamento jurídico, devendo ser aplicado somente quando as demais áreas, tais como: administrativo, civil, trabalhistas falharem ou não forem suficientes.

Também merece cuidado o argumento de que prostituição é um tipo de exploração sexual que acarreta a extinção da dignidade da pessoa humana, bem como o discurso de "reintegração social", pois estes não levam em consideração a existência da prostituição voluntária e do consentimento válido da pessoa que se prostitui indo, dessa forma, de encontro com o direito à liberdade que é inerente ao Estado Democrático de Direito.

Neste mesmo sentido defende ROGRIGUES:

> O Estado Democrático de Direito garante a todos o direito à liberdade. Assim, quando diante de um consentimento válido, que não esteja eivado por qualquer tipo de vício, e não se tratando de pessoa vulnerável, entende-se que a opção laboral pela prostituição deve ser respeitada (2013, p. 50).

O que se deve ter em mente é que a dignidade da pessoa humana tem por embasamento o respeito à liberdade individual, valor que é violado quando o Estado anseia fazer o controle da atividade sexual do indivíduo. Como salienta NUCCI: "Indigno, isto sim é invadir a cama do indivíduo, ditando-lhe em que condições pode e deve ter relacionamento sexual com outro" (2014, p. 122).

3.4 DIREITO À LIBERDADE

O Direito à liberdade está entre os Direitos fundamentais de primeira dimensão, isto significa que esse direito encontra-se entre os primeiros a serem reconhecidos solenemente através das Declarações do Século XVIII e das primeiras Constituições escritas que surgiram como fruto do constitucionalismo ocidental e do pensamento liberal-burguês (LENZA, 2011, p.860)

Entre os Direitos fundamentais de primeira dimensão estão o Direito à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança, entre outros. São direitos marcadamente individualistas, que se firmaram no sentido de proteger os indivíduos do poder opressivo do Estado.

Nessa linha esclarece CUNHA JÚNIOR:

> Esses direitos de primeira dimensão foram reconhecidos para a tutela das liberdades públicas, em razão de haver naquela época uma única preocupação, qual seja, proteger as pessoas do poder opressivo do Estado. (...) constituíam verdadeiro obstáculo à interferência estatal, pois pregavam o afastamento do Estado da esfera individual da pessoa humana, de modo que eram denominados de direitos de caráter “negativos” (2009, p.582-583).

Deste modo, reconhecido solenemente como direito fundamental há mais de duzentos anos, o direito à liberdade está entre os chamados direitos fundamentais de defesa, ou seja, aqueles que exercem o posto de proteção da autonomia individual, afastando do seu campo a ação abusiva do Estado.

Segundo ALEXY:

> Toda liberdade fundamental é uma liberdade que existe ao menos em relação ao Estado. Toda liberdade fundamental que existe em relação ao Estado e protegida, no mínimo, por um direito, garantido direta e subjetivamente, a que o Estado não embarace o titular da liberdade no fazer aquilo para o qual ele é constitucionalmente livre (ALEXY, 2011, p. 234).

Nesse sentido, pode-se conceituar a liberdade como direito fundamental que empossa o ser humano de um poder de autodeterminação ou de determinar-se conforme sua própria consciência, ou seja, é a possibilidade de o ser humano decidir o seu destino sem a ingerência do Estado.

No Estado Democrático de Direito à liberdade deve ser garantida de forma ampla, ou seja, até o ponto em que não ameace o exercício de iguais direitos de outros indivíduos. É nesse sentido que se posiciona KARAM:

> No Estado de direito democrático, a liberdade é um valor insubstituível. O reconhecimento da liberdade do indivíduo como valor fundamental é inseparável do reconhecimento da sua dignidade. A liberdade, que implica a autodeterminação e a capacidade de escolha, é inerente à dignidade. A própria existência da democracia, de um Estado de direito democrático, depende da liberdade individual (KARAM, 2009, p.6).

Na Constituição Federal de 1988 o direito fundamental à liberdade está assegurado no *caput* do art. 5°, sendo que este direito deve ser entendido em sua acepção ampla. Assim,

compreendendo não só a liberdade de ação disposta no inciso II do art. 5°, segundo a qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, mas também a de locomoção, de consciência e crença, de opinião ou pensamento, liberdade de informação, liberdade de associação, liberdade de opção profissional, etc.

Em relação ao livre exercício da prostituição dois desdobramentos do direito à liberdade merecem destaque: a liberdade de opção profissional e a liberdade sexual.

3.4.1 Direito à Liberdade de Opção Profissional

O princípio da liberdade de ação profissional, contido na Magna Carta de 1988, no artigo 5º, XIII, afirma que é direito fundamental de todo ser humano o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Segundo SILVA o teor do art.5º, XIII, apresenta o direito individual de escolha de ofício, trabalho ou profissão:

> O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido de apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro (SILVA, 1998, p.260) .

Este inciso constitucional traz o que a doutrina, tomando como base a classificação de SILVA[9], denomina de norma de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Tendo em vista que quanto à aplicabilidade esta norma tem incidência imediata, no entanto, quanto à eficácia, pode ter lei infraconstitucional limitando o seu alcance, definindo requisitos para o exercício da profissão, como por exemplo, a exigência do exame da ordem para o bacharel em direito ser inscrito como advogado junto ao exame da ordem (LENZA, 2011, p. 892).

Em relação ao exercício da prostituição no território nacional não existi norma infraconstitucional que limite tal atividade, podendo assim qualquer sujeito, desde que maior de idade e em pleno gozo da sua capacidade mental, exercer o direito de se prostituir.

---

[9] Em sua obra “A Aplicabilidade das normas Constitucionais”, José Afonso da Silva analisa a eficácia das normas constitucionais, categoria essa que foi dividida em basicamente em três grupos: normas constitucionais de eficácia plena, contida e limitada (SILVA, 2012).

Assim, quando a conduta do indivíduo que se prostitui não atingir de modo concreto e direto o direito de terceiro, sua liberdade de ofício é e sempre deve ser absoluta, tendo em vista que não existe vedação legislativa ao ato de se prostituir. Esse entendimento é tão adequado que o Ministério do Trabalho e Emprego, em uma tentativa de dar legitimidade à atividade, reconheceu em seu código 5198-05 a atividade do profissional do sexo como ocupação na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, instituída por portaria ministerial n° 397 de 2002.

Assim, no Brasil a atividade da prostituição é formalmente reconhecida como ocupação, sendo a pessoa que se prostitui intitulada profissional do sexo. Entretanto, a doutrina trabalhista defende que a atividade da prostituição deve ser tratada como trabalho, fazendo uma distinção dos termos ofício, profissão e trabalho. Neste sentido SILVA NETO:

> Ofício é toda atividade humana lícita, remunerada e especializada, cujo aprendizado se transmite entre gerações ou por meio de ofícios ou liceus (...) profissão é toda atividade humana lícita, remunerada, especializada e regulamentada por lei em sentido material e formal (2008, p.24).

Assim, como a atividade não é ofício e nem profissão no Brasil, pois não há aprendizado, bem como regulamento legal sobre a prestação de serviços sexuais, ela é apresentada, por parte da doutrina trabalhista, como trabalho, tendo em vista que no plano fático é possível verificar os elementos de uma relação de trabalho.

Segundo a professora LACERDA, todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício ou do serviço autônomo encontram-se presentes na atividade desenvolvida pelos sujeitos que se prostituem:

> Quando a casa mantém em seus quadros prostitutas para prestação de serviços sexuais a seus clientes, não há dúvida de que o trabalho é prestado com pessoalidade e mediante remuneração. A permanência por seu turno é evidente, vez que a contratada exerce suas atribuições em determinados dias da semana, ou em todos, a depender da exigência do empregador. Quanto ao elemento da subordinação jurídica, é indene de dúvidas que o dono do prostíbulo ou empreendedor determina como deve se portar no atendimento dos clientes (...) Tratando-se, porém, de serviços prestados a um cliente, fora da casa de prostituição e sem pessoalidade e permanência, não será configurado vínculo empregatício, mas a prestação de serviços na qualidade de autônomo, razão pela qual podem surgir litígios relativos aos honorários de pagamento. (...) Conclui-se, destarte, que as circunstâncias fáticas demonstram que a atividade da prostituta deve ser considerada trabalho (...) E, como trabalho, deve sua atividade ser valorizada, na forma do art. 1°, inciso IV, da Carta Magna (LACERDA, 2012, p. 185-186).

Ainda sobre o tema SILVA NETO discorre:

> (...) o trabalho da prostituta, por não se constituir em ilícito penal, ou, mais ainda, em ilícito de qualquer espécie, ingressa nos domínios do que se pode denominar amplamente como atividade, ocupação ou trabalho. E, nesse passo, sendo trabalho, impõem-se os desdobramentos resultantes de atividade humana lícita, ou seja, a proteção a ser conferida pelo Estado como natural decorrência do respeito à cláusula da cidadania em sentido amplo (2008, p.17).

Quando a sociedade reduz a prostituta ao patamar de simples vítima do sistema capitalista-patriarcal, com único objetivo de abolir a prática da prostituição, escopo de difícil alcance, visto que existe uma demanda muito grande por serviços sexuais, ela fecha os olhos para a realidade laboral de quem se prostitui e do mercado de serviços sexuais. Não reconhecer que a prestação de serviços sexuais é uma atividade laboral como outra qualquer, significa negar ao indivíduo que se prostitui a sua dignidade como pessoa, tendo em vista que se está negando-lhe o reconhecimento do seu labor.

Assim, quando se fala em prostituição deve esta ser entendida como uma escolha laboral do indivíduo, que quando não contaminada por qualquer tipo de vício de consentimento, está introduzida no seu direito à liberdade. Cabe, deste modo, ao Estado simplesmente assegurar aos sujeitos que a escolheram o seu pleno exercício, bem como assegurar àqueles que não querem exercem tal atividade outras opções laborais, pois atitude contrária viola diretamente a Constituição Federal e, por conseguinte, o direito fundamental à liberdade de ação profissional.

3.4.2 Direito à Dignidade e à Liberdade Sexual

O princípio da dignidade da pessoa humana, constante no art.1°, inciso III da Constituição Federal, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Este princípio é definido por NUCCI levando em consideração dois prismas: um objetivo, que traz a idéia de suprir as necessidades básicas do indivíduo, é a garantia do chamado mínimo existencial; e o subjetivo, que apresenta a necessidade de respeitabilidade e autoestima do indivíduo (NUCCI, 2014)

O princípio da dignidade sexual brota do princípio da dignidade da pessoa humana, mais precisamente do prisma subjetivo, tendo em vista que “o saudável desenvolvimento da

sexualidade deve dar-se em meio ambiente amigável, associado à respeitabilidade e à autoestima de cada pessoa (NUCCI, 2014, p. 44)". O princípio da dignidade sexual recebeu especial atenção na reforma do Código Penal, introduzida pela Lei 12.015 de 07, esta reforma trouxe como grande progresso a alteração da denominação do título "Dos Crimes Contra os Costumes" para "Crimes Contra a Dignidade Sexual".

A alteração representou uma vitória para grande parte da doutrina penalista, uma vez que defendiam que os crimes inseridos no Título VI do Código Penal, "Dos Crimes Contra os Costumes", não vilipendiava a moralidade pública, mas iam contra a dignidade e a liberdade sexual das vítimas.

Segundo NUCCI, a dignidade sexual está acoplada à sexualidade humana, sendo que esta sexualidade compreende todos os fatos e aparências da vida sexual individual. Desse modo: "a atividade sexual individual (v.g., masturbação) e o relacionamento com terceiros devem ser considerados parcela integrante da intimidade e da vida privada, merecendo respeito e liberdade" (NUCCI, 2013, p.40).

Nesta mesma linha, NATSCHERADETZ (apud RODRIGUES, 2013, p.31) assevera que no campo sexual a liberdade sexual toma especial importância, tendo em vista que se trata do direito à livre opção e autodeterminação no domínio particular, o que dá ao sujeito o direito de agir conforme seus desejos e sua personalidade na execução de seu plano de vida.

Assim, com a alteração da nomenclatura do título VI do Código Penal buscou-se proteger a esfera sexual do ser humano, garantindo-lhe a liberdade de escolha nas suas relações sexuais, bem como a proteção de qualquer forma de violência e exploração.

Importante destacar, que o direito à liberdade de escolha nas relações sexuais, que está atrelado ao direito à dignidade sexual, deve ser amplo até o ponto que não afronte a liberdade de escolha alheia. Portanto, não se admite relação sexual invasora da intimidade ou vida privada de terceiro, sem sua aquiescência.

Quanto ao respeito à dignidade e liberdade sexual NUCCI assevera:

> Respeitar a dignidade sexual significa tolerar a realização da sensualidade da pessoa adulta, maior de 18 anos, sem obstáculo ou entraves, desde que se faça sem violência ou grave ameaça a terceiros. Sob tal enfoque torna-se vítima de crime contra a dignidade humana aquele que foi coagido, física ou moralmente, a participar da satisfação da lascívia do agente, sem apresentar concordância com o ato. (...) Dignidade sexual diz respeito à autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não cabendo qualquer ingerência estatal nesse contexto, a não ser para coibir atuações violentas contra adultos e agressivas à formação de crianças e jovens (2013, p.41).

Assim, por mais imoral ou antiética que a prostituição se apresente para algumas pessoas o comércio do sexo entre adultos, com plena capacidade mental, nada mais é do que uma faceta dos direitos fundamentais à liberdade, à intimidade, à vida privada e, por conseguinte, da dignidade sexual.

3.5 DO LENOCÍNIO

No Código Penal brasileiro a prostituição de pessoas maiores e capazes atualmente é tratada da seguinte forma: a prostituição em si é irrelevante penal, ou seja, não configura crime; as ações de induzimento, sujeição, condução, favorecimento, impedimento ao abandono a prostituição são consideradas ilícitos penais, bem como o ato de manter estabelecimento onde ocorra exploração sexual e tirar proveito desta prática. Estas condutas são tipificadas do art. 227 ao 230 do Código Penal e encontram-se inseridas no Capítulo V intitulado “Do Lenocínio e do trafico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual” (NUCCI, 2014, p.88).

Os tipos penais constantes do art. 227 ao 230 do Código Penal estão ensartados no que se convencionou chamar de lenocínio, este é entendido como gênero de várias espécies de condutas.

NUCCI esclarece:

> *Lenocínio* significa favorecer, de qualquer modo, a libidinagem alheia, com ou sem proveito pessoal, constituindo gênero de outras condutas, denominadas de proxenetismo, alcovitice e rufianismo. (...) temos por proxeneta ou alcoviteiro a pessoa que favorece, de qualquer modo, o contato sexual de terceiro, incluindo a prostituição (...) pode-se cometer o crime mesmo sem intenção de lucro (...) O rufião por seu turno, é o intermediário entre a prostituta e cliente, retirando desse comércio o seu sustento (2014, p. 86).

Para HUNGRIA, um dos autores do anteprojeto do Código Penal de 1940 e um dos seus principais comentadores, lenocínio é prestar assistência a libidinagem alheia ou tirar proveito dela. Assim, o autor do delito não serve a sua própria lascívia, mas age em favor da satisfação da libidinagem de terceiro. O referido autor condenava abertamente os agentes ligados ao lenocínio: “são tênias da prostituição, parasitas do vil mercado dos prazeres sexuais” (HUNGRIA, 1983, p. 259).

Na mesma linha de HUNGRIA, NORONHA desaprovava as práticas do lenocínio, para ele era uma ação coberta de torpeza que agredia os bons costumes (2000, p. 209).

Nota-se que os dois autores supracitados traduziam o pensamento de grande parte dos penalistas da época da elaboração do Código Penal, um dos fatos que explica os conteúdos superados e desacreditados dos tipos incriminadores constante no Capítulo V do Título VI. Outro fato digno de nota constitui na rubrica dada pelo Código Penal ao Título VI: *Crimes Contra os Costumes.* Esta denominação mostrou que o objetivo do direito penal frente aos crimes ligados a sexualidade era tutelar os chamados "bons costumes" da sociedade e não a liberdade sexual dos sujeitos.

Autor da época da elaboração do Código Penal COSTA JÚNIOR explica que os tipos ligados ao lenocínio: "Visa proteger a disciplina sexual, a moralidade pública e os bons costumes, procurando evitar o desenvolvimento da prostituição ou da corrupção moral que em derredor daquela gravita." (1989, p. 477).

Da mesma forma NORONHA defendia que o direito penal tinha o dever de defender os bons costumes para indicar para a sociedade o "mínimo da ética sexual". (2000, 212).

Entretanto, a postura frente aos crimes relacionados à sexualidade vem mudando com o passar do tempo e da evolução social. A maior parte da doutrina penalista atual tem se posicionado de maneira mais liberal e desvinculada de pudores moralistas. Caminhando com esta corrente NUCCI defende:

> A disciplina sexual e o mínimo ético exigido por muitos à época da edição do Código Penal, nos idos de 1940, não mais compatibiliza com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988. O legislador brasileiro deve preocupar-se (e ocupar-se) com as condutas efetivamentes graves, que possam acarretar resultados igualmente desastrosos para a sociedade, no campo da liberdade sexual, deixando de lado as filigramas penais, obviamente inócuas, ligadas a tempos pretéritos e esquecidos (2013, p.26).

Agiu acertadamente o legislador de 2009 quando alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal, para "*Crimes contra a Dignidade Sexual* "no lugar de "*Crimes contra os Costumes*, pois interpretava-se a expressão costumes como "bons costumes", termo que indicava recato social e boa conduta no campo sexual. Todavia, com o advento da Carta Magna de 1988 não tinha sentido tutelar a imposição de uma conduta sexual, tendo em vista que o direito à liberdade individual foi consagrado no seu texto. Assim, começou a se

entender que em nome do princípio da liberdade de ação não importava mais o que cada indivíduo realizava dentro da sua vida sexual, desde que, não invadisse ou prejudicasse o direito de outrem. (NUCCI, 2013, p.165).

Neste contexto mudou-se o olhar para a figura dos crimes ligados ao lenocínio. Seguindo esta linha BITENCOURT preleciona que os crimes de lenocínio "estão na contramão da evolução social e perderam seu sentido ante a evolução dos hábitos e da moral sexual nas últimas décadas. (2013, p. 159)".

Não obstante, ter havido algumas reformas pontuais no Código Penal 1940, como, por exemplo, a que ocorreu com o advento da Lei 12.015 de 2009, o legislador não aboliu os tipos incriminadores ligados ao lenocínio, considerados, por grande parte da doutrina e da jurisprudência, obsoletos diante do princípio da adequação social.

No art. 227 encontramos o tipo Mediação para Servir à Lascívia de Outrem, o crime em questão traz a punição do agente que sugere, induz um indivíduo a satisfazer a lascívia de outrem. Tal dispositivo mostra-se em dissonância com o princípio da intervenção mínima vigente no direito penal.

Nas palavras de NUCCI:

> Não se consegue minimamente, registrar qual seria o bem jurídico de relevo, lesado por referida conduta. Aliás, nem mesmo nos padrões mais castos de moralidade sexual, a mera sugestão de provocar a volúpia alheia poderia ser considerada crime.(...) Por ofender o princípio da intervenção mínima, o tipo em comento é inconstitucional (2013, p. 127).

Também em dissonância com a evolução comportamental da sociedade, o art. 228 trata do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Este artigo criminaliza a conduta de quem de alguma forma induz, atrai, facilita à prostituição de outrem ou impede ou dificulta que alguém a abandone. Segundo RODRIGUES o tipo em questão só justifica a conduta de impedir ou dificultar que o sujeito abandone o exercício da prostituição, pois, nas demais condutas de induzir, favorecer, proteger e prestar auxílio, tratando-se de prostituição de adultos capazes: "não há que se falar em dano ao bem jurídico tutelado na ausência de violência, grave ameaça ou fraude". (RODRIGUES, 2013, p.38).

Quanto ao art. 229, o seu nome júris foi alterado pela Lei 12.015 de 2009, antes o tipo incriminador era "manter casa para fins de prostituição", atualmente consta no tipo penal "manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual". Com esta alteração tornou-se complicado visualizar o formato do delito, uma vez que, como veremos no próximo capítulo,

não há uma definição unânime na doutrina e na jurisprudência do que seja exploração sexual. Esta falta de definição acabou por acarretar o surgimento de inúmeros julgados tratando do tema de forma diversificada:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NEGADO. ARTIGO 229 DO CP. CRIME CONFIGURADO NOS AUTOS. RÉU QUE MANTINHA **ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO**. PENA. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FEITA A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRISIONAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, VEZ QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CP. À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO RÉU POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM ESTABELECIDOS PELO JUIZ DE EXECUÇÃO. 1.O pedido de absolvição formulado pela defesa deve ser rejeitado, pois restou demonstrado nos autos que **o réu incorreu no crime tipificado no artigo 229 do CP, já que utilizava o seu estabelecimento comercial para fins de prostituição.** 2.O quantum da reprimenda deve ser mantido no limite estabelecido em primeiro grau, uma vez que a fixação da pena-base restou amparada em fundamentação hábil. 3.O réu faz jus à substituição da pena prisional por restritivas de direitos, já que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, sendo certo que o juiz sentenciante avaliou de forma favorável a ele quase todas as circunstâncias judiciais, pelo que a substituição se mostra suficiente para a reprovação e prevenção da conduta.
> (TJ-PE - APL: 21972420048171590 PE 0002197-24.2004.8.17.1590, Relator: Gustavo Augusto Rodrigues De Lima, **Data de Julgamento: 19/06/2012**, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 127).

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL **- CASA DE PROSTITUIÇÃO** E RUFIANISMO - MANUTENÇÃO DE BOATE E BAR - **NOVA MORAL SEXUAL** - ACEITAÇÃO DA SOCIEDADE - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE.
> Nos dias de hoje, aqueles que mantêm estabelecimentos destinados a encontros para fins sexuais não podem ser incriminados, diante da permissividade da sociedade quanto a esse modelo de comportamento.
> Embora ainda figure no Código Penal vigente, a conduta a que se refere o seu artigo 229 (casa de prostituição) deixou de ser vista à conta delituosa. E deixou de sê-lo, porque se trata de um conceito moral reconhecidamente ultrapassado e que já não tem mais como sustentar-se nos dias atuais. A sociedade hodierna culminou por ditar uma realidade que acabou por afastar a ilicitude daquela conduta - a do artigo 229 -, tornando-a, em conseqüência, **atípica**, **em nome da evolução dos costumes.** Quanto ao delito de rufianismo, previsto no artigo 230, do Código Penal, não restou caracterizado, porque não há prova da participação direta, pelo acusado, nos lucros das prostitutas.
> PROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

> (TJ-MG – APL: 1.0439.03.018598-7/001, Relator: Antônio Carlos Cruviel, **Data de Julgamento: 21/05/2013**, Data da publicação: 03/06/2013, 3ª CÂMARA CRIMINAL.).

Nota-se, nos recentes julgados acima, que o elemento do tipo, exploração sexual, foi usado como sinônimo de prostituição, termo este usual antes da Lei. 12.015 de 2009, o que indica que para alguns julgadores a supracitada lei não trouxe mudanças significativas no tipo do art.229.

Oportuno salientar, que apesar dos julgados acima terem usado as palavras exploração sexual e prostituição como sinônimas o tratamento dado a conduta foi diferenciado: o primeiro reconhece a tipicidade da conduta de quem mantêm casa de prostituição, enquanto que o segundo julga como atípica por adequação social.

Quando a adequação social o STF já havia decidido que esta não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta com o fundamento de que não compete ao órgão julgador descriminalizar conduta tipificada formal e materialmente pela legislação penal:

> EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. 1. No crime de manter casa de prostituição, imputado aos Pacientes, os bens jurídicos protegidos são a moralidade sexual e os bons costumes, valores de elevada importância social a serem resguardados pelo Direito Penal, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fragmentariedade. 2**. Quanto à aplicação do princípio da adequação social, esse, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais**. Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com alteração da Lei n. 12.376/2010), "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". 3. Mesmo que a conduta imputada aos Pacientes fizesse parte dos costumes ou fosse socialmente aceita, isso não seria suficiente para revogar a lei penal em vigor. 4. Habeas corpus denegado.
> (HC 104467, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, **julgado em 08/02/2011**, DJe-044 DIVULG 04-03-2011 PUBLIC 09-03-2011 EMENT VOL-02477-01 PP-00057)

Ainda, dentro dessa intensa confusão jurisprudencial, existem julgados que reconhecem as mudanças trazidas pela Lei 12.015 e acabam empregando um conceito próprio para o termo exploração sexual:

> APELAÇÃO CRIMINAL - LENOCÍNIO - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO NA MODALIDADE `MANTER LUGAR DESTINADO A ENCONTROS

> PARA FINS LIBIDINOSOS' - ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL - MANTENÇA HABITUAL DE HOTEL DE ALTA ROTATIVIDADE SIMILAR A MOTEL - INSURGÊNCIA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO - CONTUDO, **VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.015/09** QUE DERROGOU DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL, REFORMULANDO A REDAÇÃO DO TIPO INSCULPIDO NO ART. 229 DO CP **- SUBSTITUIÇÃO DA EXPRESSÃO `LUGAR DESTINADO A ENCONTROS PARA FINS LIBIDINOSOS' PARA `ESTABELECIMENTO EM QUE OCORRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL', ENTENDIDA ESTA COMO A PRÁTICA DE AÇÃO COERCITIVA CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE TERCEIRO** - APLICAÇÃO DA MÁXIMA INCLUSIO UNIUS ALTERIUS EXCLUSIO - **DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA ANTES TIDA COMO DELITUOSA** - ABOLITIO CRIMINIS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES COM FULCRO NO ART. 2º C/C O ART. 107, INC. III, AMBOS DO CP.
> (TJ-PR - ACR: 5754905 PR 0575490-5, Relator: Ronald Juarez Moro, **Data de Julgamento: 10/06/2010**, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 416).

Ainda, no estudo jurisprudencial, nota-se que os julgados divergem quanto à necessidade do estabelecimento ser destinado exclusivamente para a prática da prostituição com lucro direto para o mantedor do local, ou se o simples fato do agente apresentar o conhecimento de que pessoas utilizam o lugar para o comércio do sexo o transforma em sujeito ativo do ilícito.

Isto posto, chega-se a conclusão que a criminalização da conduta de manter estabelecimento para a finalidade de prostituição é tão absurda, já que o próprio exercício da prostituição não é crime, que os tribunais nacionais habitualmente divergem quanto punir ou não a conduta.

A existência de estabelecimentos voltados para o comércio do sexo é uma realidade e não é a existência na legislação de um tipo incriminador que vai abolir esta prática. Afinal, o Código Penal é de 1940 e a única coisa que o tipo do art. 229 conseguiu fazer foi com que os donos das casas voltadas para a atividade da prostituição mesclassem a destinação do lugar para mascarar a existência da prática da venda do sexo. Assim, constituíram casas de massagem, hotéis, motéis, bares, saunas mistas, drive - in, etc. (NUCCI, 2013, p 180)

Por fim, no art. 230 está tipificado o crime de rufianismo que pune a conduta de quem tira proveito da prostituição alheia, ou se deixa sustentar pela pessoa que a exerce. Verifica-se nesta incriminadora a posição extremamente paternalista do Estado, pois busca ditar uma moral sexual através do poder punitivo. A norma em questão não tem sentido diante da prostituição voluntária, uma vez que o sujeito que se prostitui, sem ameaças ou

constrangimento, tem autonomia para fazer o que bem entender com o fruto do seu trabalho, inclusive oferecer a terceiro, desde que não seja compelido a isso

Sobre o rufianismo ensina NUCCI:

> A figura típica do art. 230, denominada rufianismo, pretende punir o agenciador da prostituição, não porque esta é uma conduta penalmente ilícita, mas pelo fato de ser moralmente condenável. O correto seria voltar qualquer espécie de punição ao agente de delito violento, que buscasse escravizar alguém para o comércio sexual. No mais, havendo livre vontade de quem se envolve com a prostituição, nenhum grave mal pode causar o agenciador da atividade (2013, p. 189-190).

O indivíduo maior e capaz que opta por se prostituir tem sua atividade inserida na legalidade, já que a prostituição não é ilícito penal, assim por lógica não se deveria punir o sujeito que a auxilia a prostituta, ou é sustentador por ela, pois na ausência de agressão, engano e exploração de situação de vulnerabilidade o Estado não deve gerir a vida sexual das pessoas, sob pena de violação direta ao direito fundamental à liberdade. Nas precisas palavras de RODRIGUES: “Cabe ao Estado fornecer os meios para que o adulto possa optar por um trabalho, e, se a opção for pela prostituição, pela advocacia, pela medicina ou pela limpeza de bueiros, a escolha deverá ser respeitada (RODRIGUES, 2013, p.39)”.

Entre os crimes constantes no Capítulo V do Título VI do Código Penal nacional também se encontra o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, especificamente nos art. 231 e 231-A. Não diferentes dos outros tipos abordados os artigos 231 e 231-A também são mal redigidos, incompletos e extremamente moralistas. Foi deixada para o próximo capítulo a análise desses tipos penais.

4. O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

"Vim porque quis"

"Faço programas porque quero"

"Se eu for trabalhar aqui em outra coisa (...) vai sobrar para mim o quê? limpar chão(...) Eu nunca fiz isso na minha vida, então não entra na minha cabeça eu trabalhar de faxineira aqui (...) Ganha muito pouco. O problema é esse. Se ganhasse bem eu até varria a rua, não tinha problema nenhum. Mas eu trabalhar e ganhar 800, 900 euros? Não. "Eu gosto de trabalhar na prostituição."

"Se você quer mais dinheiro, você trabalha mais horas. Nossa vantagem é que você é livre. Você faz o que você quer! Entende?".[10]

Como visto no primeiro capítulo do presente trabalho, o tráfico de pessoas, especificamente o voltado para a exploração sexual, é um crime que retira da vítima sua condição de pessoa humana, ela deixa de ser senhora de si mesma e torna-se artigo de consumo, produto a ser fornecido por terceiro para a prostituição. Contudo, é interessante notar que muitos sujeitos colocados nessa situação não se vêem como vítimas de um crime.

Assim, é que o último capítulo deste trabalho se propõe a analisar um dos pontos mais polêmicos que envolvem o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: a aquiescência do indivíduo maior e capaz que resolve se prostituir no exterior com o auxílio de terceiro.

Existem posicionamentos que defendem a irrelevância do consentimento das traficadas, fundamentando que todas são vulneráveis e carecem da proteção de Estado; há outros, entretanto, que argumentam que o consentimento válido, proferido por uma pessoa maior e capaz, teria o condão de descaracterizar o delito.

[10] Declarações de migrantes brasileiras que praticam a prostituição na Espanha, retiradas da pesquisa elaborada pela antropóloga Adriana Pisctelli. Disponível em: < http://www.seer.ufu.br/index. php/historiaperspectivas /article /viewFile/19060/10247> Acesso em 10. 01.2014.

Apesar de ser um tema complexo, por envolver o confronto entre o direito fundamental à liberdade, autonomia privada e a questão da vulnerabilidade econômica e social dos sujeitos envolvidos, deve ser enfrentado, uma vez que só conhecendo todas as questões que envolvem o crime de tráfico de pessoas é que se conseguirá enfrentá-lo de modo eficiente.

Inicialmente será analisado o conceito de exploração sexual e a linha diferenciadora que o separa da prática da prostituição, uma vez que a doutrina, a jurisprudência e inclusive o nosso Código Penal confunde os seus conceitos. Será estudado também como a legislação nacional e a internacional vêm tratando a questão do consentimento da vítima no crime de tráfico de pessoas e quais os requisitos necessários para considerar um consentimento apto a afastar a tipicidade de um crime que fere profundamente direitos fundamentais como à vida, liberdade e igualdade.

4.1 A EXPLORAÇÃO SEXUAL *VS.* A PROSTITUIÇÃO

Extrai-se do conceito dado por GUIMARÃES que a palavra exploração pode significar tanto o ato de pesquisar, investigar, como o ato de obter lucro exagerado de forma ilícita, tirando proveito de alguém ou alguma coisa. Esta acepção final é a que interessa para o presente trabalho, tendo em vista ser ela a encontrada no crime de tráfico de pessoa.

A expressão exploração sexual, espécie de exploração, muitas vezes é usada como sinônimo de prostituição, tanto por doutrinadores como por muitas legislações. Este fato explica-se pelo olhar habitual dado a pessoa que exerce a prostituição: ela é vista como vítima do sistema capitalista-patriarcal. Esta visão, como analisado no capítulo anterior, foi intensamente influenciada pelo discurso de parte significativa do movimento feminista-abolicionista que influenciou várias legislações que tratam da questão do comércio do sexo.

O Código Penal pátrio usa o termo exploração sexual como sinônimo de prostituição ao tipificar o crime de tráfico de pessoas. Segundo o art. 231 incide no tipo de tráfico internacional de pessoas quem promove ou facilita a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro; por outro lado, incide no tipo de tráfico interno de pessoas quem promove ou

facilita o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Não obstante essa tipificação deve-se ter em mente que a atividade da prostituição nem sempre está ligada a exploração sexual. A posição ora defendida no presente trabalho, é de que a prostituição deve ser vista como forma de vida do sujeito maior e capaz que no exercício do direito à liberdade de ação laboral opta por trocar atividade sexual por uma gratificação econômica.

Neste sentido explica NUCCI:

> A prostituição já se encontra definida e nem sempre poderá ser considerada uma forma de exploração, desde que se entenda o termo como pejorativo, concernente a extrair lucro ou vantagem em detrimento de outrem. Afinal, a atividade não é vedada penalmente e pode significar o exercício de uma profissão, como outra qualquer (embora envolta pela bruma da imoralidade, para muitos (2013, p. 169).

Assim, o Código Penal peca ao deixar sem definição o que seria exploração sexual, bem como ao confundi-la com exercício da prostituição, pois acaba dando margem para diferentes interpretações.

Na visão de FABBRINI (apud RODRIGUES, 2013, p.51) o termo exploração sexual, dentro do contexto legal, admite diferentes definições, como arrancar proveito, lucro ou favorecer-se da situação de outrem, não necessariamente pressupõe a finalidade de angariar gratificação econômica, podendo ser de natureza sexual.

Para NUCCI não existe exploração sexual “sem o emprego de violência, ameaça ou qualquer espécie de emprego de fraude para dobrar a resistência de alguém à prática do sexo” (2014, p.91). Assim, para referido autor, a exploração sexual deve ser caracterizada como forma de retirada de vantagem em relação a um terceiro, usando como armas o engano, a violência, posição de superioridade ou outra forma de opressão que leve degradação do corpo sob o aspecto sexual.

Isto posto, fica visível a diferença entre exploração sexual e prostituição: nem sempre uma vai envolver a outra. Na prostituição voluntária onde se verifica um consentimento válido dado por pessoa maior e capaz, entende-se por obvio que não está presente a exploração sexual,

já que não existe engano, fraude ou violência; por outro lado, a prostituição que envolve crianças e adolescentes pressupõe a existência de exploração sexual, já eles que estão em pleno desenvolvimento mental e intelectual (NUCCI, 2013, p. 170).

4.2 O TRATAMENTO DADO POR ALGUNS DIPLOMAS LEGAIS AO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

No estudo de alguns diplomas legais verifica-se que a confusão entre os termos exploração sexual e prostituição influenciou e, ainda, influi no tratamento conferido por algumas normas legais à questão da anuência da vítima no crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Esse aspecto será abordado detalhadamente nos próximos tópicos.

4.2.1 Tratados Internacionais

A ratificação por parte dos Estados de Acordos, Tratados e Convenções internacionais, visando o combate ao crime organizado transnacional, faz com que eles assumam a obrigação de garantir aos seus povos a tutela dos direitos humanos fundamentais neles sagrados.

Em relação ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual verifica-se que desde 1904 o mesmo é objeto de combate por parte de tratados internacionais. O primeiro a ser firmado foi o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de mulheres Brancas, produzido pela Liga das Nações em Paris, em 1904, e promulgado pelo Brasil pelo decreto n. 5.591/1995. Logo, após, em 1910 foi assinada Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas (RODRIGUES, p. 61, 2013). Segundo JESUS, esses primeiros documentos não gozaram de status de proteção universal:

> O primeiro documento internacional contra o tráfico (1904) mostrou se ineficaz, não somente porque não era propriamente universal, como também porque revela uma visão de fato centrada na Europa. O segundo documento, de 1910,

> complementou o primeiro na medida em que incluía provisões para punir os aliciadores, mas obteve apenas 13 ratificações (JESUS, 2003, p.27).

No documento de 1904 não houve a conceituação de tráfico, apenas o compromisso de combatê-lo e reprimi-lo com sanções de ordem administrativa. Só na Convenção de 1910 é que houve uma definição de tráfico de pessoas, todavia nessa definição o fenômeno do tráfico de pessoas foi tratado como o simples induzimento ou favorecimento na viagem de mulher para a prática da prostituição.

Nesta linha explica CASTILHO:

> A Convenção de 1910 definia o tráfico e o favorecimento à prostituição como o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com o seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor **para a prostituição**. Tratando-se de mulher casada ou solteira maior, a conduta só deveria ser punida se aquelas condutas tivessem sido praticadas com fraude ou por meio de violência, ameaça, abuso de autoridade, ou qualquer outro meio de constrangimento. Era permitido, porém, aos Estados partes darem à mesma proteção as mulheres casadas ou solteiras maiores, independente da fraude ou constrangimento (2007, p.11). (grifos nossos)

O crime de tráfico de pessoas para exploração sexual, característico como aquele que escraviza a vítima e lhe retira a liberdade sexual, sua integridade física, dentre outros direitos humanos, era colocado no patamar do mero exercício da prostituição, sendo que o consentimento da vítima maior de idade poderia desconfigurar o ilícito quando da ausência da fraude, violência, ameaça ou abuso de autoridade. Na Convenção de 1910 só a mulher era tida como vítima do tráfico de pessoas.

Em 1921, foi assinada a Convenção Internacional para repressão do tráfico de mulheres e crianças e em 1933 firmou-se a Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres e Maiores. Na definição conferida ao tráfico por estes dois documentos o consentimento da vítima não era levado em consideração (JESUS, 2003, p. 27).

Pela leitura do art. 1° da Convenção de 1933 verifica-se a irrelevância do consentimento de maiores capazes:

> Artigo 1º,§1. Quem quer que, para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado, **ainda que com o seu consentimento**, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido, mesmo

> quando os vários atos, que são os elementos constitutivos da infração, forem praticados em países diferentes. [11]

Nota-se que na Convenção de 1933, como nas suas antecessoras, o que se pretendeu combater foi a prática do induzimento a prostituição em prol da tutela de uma moral sexual, ou seja, não visou combater de forma direta a exploração sexual da pessoa vítima do tráfico humano

Explica CASTILHO que os Protocolos de emenda ao Acordo de 1904 e as Convenções de 1910, 1921 e 1933 não mudaram a definição de tráfico, segundo o autor elas "apenas validaram as Convenções na nova ordem internacional pós-guerra. A prostituição, nessa primeira fase, era considerada um atentado à moral e aos bons costumes" (CASTILHO, 2007, p. 12).

Surge em 1949 a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, este documento representou as aspirações do movimento feminista que tinha como traços característicos: avaliar a prostituição como incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana, pondo em perigo o bem estar do indivíduo, da família e a comunidade; a fusão entre prostituição e tráfico de pessoas; considerar que quem exerce a prostituição é vítima do sistema, sendo que sua vontade é irrelevante (PISCITELLI, 2012, p.21).

CASTILHO explana sobre o conteúdo da Convenção de 1949:

> De acordo com o seu art. 1º, as partes se comprometem em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem, "aliciar, induzir ou descaminhar, para fins de prostituição, outra pessoa, **ainda que com seu consentimento**", bem como "explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento". O art. 2º detalha as condutas de manter, dirigir ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento; de dar ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem (2007, p.12).

Esclarece JESUS que a Convenção de 1949 "permaneceu como o único instrumento efetivamente voltado para o problema do tráfico de pessoas até a adoção da Convenção de Palermo e de seus Protocolos" (2003, p.27).

Até a Convenção 1949 a preocupação era apenas coibir o tráfico para fins de prostituição. Apenas com o advento do Protocolo de Palermo é que o combate ao tráfico de

[11] Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores – 1933. Disponível em: < http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/convencao-internacional-relativa-a-repressao-do-trafico-de-mulheres-maiores-1933.html> Acesso em: 19. 01.2014.

pessoas com propósitos ilícitos, neles compreendidos a exploração sexual e a servidão, será objeto atenção da comunidade internacional (CASTILHO, 2007, p.14).

4.2.1.1 O Protocolo de Palermo

Foi no ano de 2000 que ocorreu a aprovação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo. Esta convenção é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, sendo complementada por três protocolos adicionais que abordam áreas específicas do crime organizado, consistindo uma dessas áreas o tráfico de pessoas (RODRIGUES, 2013, p.62)

RODRIGUES explica que o Protocolo de Palermo apenas indica as linhas gerais de atuação a serem adotadas por cada país no combate ao tráfico de pessoas, ou seja, “a internalização da legislação internacional deve ser adaptada a realidade de cada país” (2013, p.62).

O Protocolo de Palermo, no artigo 3º, conceitua a expressão tráfico de pessoas:

> a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra **para fins de exploração**. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
> b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
> c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

> d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Da leitura do Protocolo nota-se que não há limitação nas formas de exploração, podendo ser elas compreender: a exploração sexual, o transplante de órgãos, os trabalhos ou serviços forçados. Destaca-se, contudo, que as mudanças advindas com o Protocolo de Palermo não se restringiram à ampliação das modalidades de exploração, mas também quanto ao valor consentimento.

Tratando-se de crianças e adolescentes, ou seja, com idade abaixo de 18 anos, o consentimento é irrelevante para a configuração do tráfico no Protocolo de Palermo. Contudo, quando se tratar de sujeitos adultos e não estiverem presentes a ameaça, a coerção, a fraude, o abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, bem como a oferta de vantagens para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração, o consentimento é importante para afastar a imputação de tráfico.

Assim, o Protocolo de Palermo exige um consentimento válido para descaracterização do delito. Consentimento válido entendido como aquele ausente de influência de vulnerabilidade ou submetido a abuso de autoridade.

4.2.2. Legislação Nacional

Existem algumas diferenças entre o Protocolo de Palermo e o atual Código Penal pátrio quanto à tipificação do crime de tráfico de pessoas, como, por exemplo, a que envolve a finalidade do tráfico. Como já exposto, no Protocolo a finalidade é ampla, envolve além da exploração sexual, o transplante de órgãos, trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou formas análogas à de escravidão ou servidão; enquanto que o Código Penal se limita à finalidade da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Outra diferença que separa a legislação penal brasileira e o Protocolo de Palermo encontra-se no tratamento dado ao consentimento da vítima no crime de trafico de pessoas. No Código Penal esse consentimento é irrelevante para a configuração do ilícito:

> Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual
>
> Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).
>
> Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual
>
> Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Importante salientar que quando o legislador penal não levou em consideração a anuência da pessoa traficada para a finalidade de exploração sexual não o fez de forma equivocada, ao contrário, foi uma atitude pautada no princípio da liberdade sexual e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana, uma vez que no ato na escravização do ser humano está em jogo à violação de Direitos humanos como vida, liberdade, dignidade e igualdade. Estes direitos são irrenunciáveis por parte de seus titulares.

Contudo, como o mesmo diploma equipara a exploração sexual à prostituição voluntária ele acaba por violar o Direito Humano constitucionalizado e elevado à situação de direito fundamental: à liberdade laboral. Pois, não leva em consideração o consentimento do sujeito que foi auxiliado por terceiro para exercer de forma livre a prostituição no exterior ou em outra região do país.

Nesse sentido explana NUCCI:

> Traficar pessoas é um mal quando se destina à exploração sexual, em autêntica forma de escravidão humana. Porém auxiliar de qualquer maneira uma pessoa a ir para o exterior, para o exercício da prostituição individual- atividade licita- não deveria ser objeto de incriminação. nem tampouco facilitar a entrada do Brasil de qualquer um que queira se dedicar a prostituição. (...) o parlamento brasileiro, pretendendo cumprir o disposto na convenção, criminalizando o tráfico de pessoas, não possui técnica para elaborar um tipo penal, permitindo que se puna qualquer um que se aproxime da situação de intermediário de uma viagem para o exterior, quando solicitada por um agente capaz, cuja prostituição e a profissão (2014, p189).

Nota-se, deste modo, que nos tipos incriminadores do tráfico de pessoas o Estado brasileiro adotou uma postura extremamente paternalista e moralista frente à questão da prostituição voluntária. Como já debatido no segundo capítulo do presente trabalho, os indivíduos têm direito à liberdade de escolha nas suas relações sexuais e na forma como essas vão se processar. Assim, o direito penal deve limitar-se essencialmente à proteção dos incapazes, sobretudo crianças e adolescentes, e a evitar condutas violentas, pois postura contrária, como a prevista nos tipos em questão, viola o direito à liberdade sexual. Neste sentido é a brilhante lição de ROXIN (apud RODRIGUES, 2013, p.166): “a finalidade do direito penal é unicamente impedir que alguém seja lesionado contra sua vontade. Assim, a tutela estatal apenas se justificaria no caso de déficit de autonomia da pessoa afetada, ou para a proteção de menores”.

4.2.2.1 Propostas de Alteração da Legislação Nacional

A Carta Magna constitucionalizou direitos humanos em seu território por meio do previsto no título que trata dos princípios fundamentais, no que se refere aos direitos e garantias fundamentais, e em outros dispositivos esparsos. Nessa linha, verifica-se que é obrigação do Estado promover o adequado enfrentamento do crime de tráfico de pessoas, uma vez que esse viola diretamente direitos humanos. Assim, cabe ao legislador a correta elaboração ou alteração do tipo incriminador vigente.

O Código Penal promoveu duas alterações significativas, desde sua edição, no crime de tráfico de pessoas. A primeira ocorreu pelo advento da Lei n. 11.106 de 2005 e trouxe a ampliação do pólo passivo do ilícito: antes da referida lei somente a mulher poderia ser sujeito passivo, após a lei mudou-se o tipo para tráfico internacional de pessoas.

Outra mudança trazida pela supracitada lei foi a inclusão do art. 231-A que tutela o tráfico interno de pessoas. Distinta alteração aconteceu no *nomen júris* dos art.231 e 231-A, com a Lei n. 12.015 de 2009 a finalidade do tráfico foi ampliada, passou a abranger, além do exercício da prostituição, toda espécie de exploração sexual, mudança esta que foi inserida *nomen júris* dos art.231 e 231-A (DA CUNHA, 2013, p.529).

Importante salientar que as mudanças foram importantes, contudo não satisfez integralmente os ajustes que os tipos voltados para o combate do tráfico de pessoas necessitam.

Segundo RODRIGUES possivelmente a CPI do tráfico, iniciada em 2011 pelo requerimento nº 226\2011 e que teve como escopo investigar o tráfico interno e internacional de pessoas ocorrido no período 2003 a 2011, poderá trazer mudanças legislativas nos art.231 e 231-A do Código Penal. A citada CPI se deparou com as visíveis necessidades de modificação da Legislação Penal Nacional voltada para o Tráfico de pessoas, em virtude disso apresentou um projeto de Lei de nº 479 que propõe mudanças.

De acordo com o referido projeto de lei o crime de tráfico vai ser deslocado do título VI, intitulado "Dos crimes contra a dignidade sexual", mas precisamente do capítulo V, "Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual", e passará a constar em um capítulo novo denominado "Dos crimes contra a Dignidade da pessoa", acrescido no título I, "Dos crimes contra a pessoa". Na mudança serão ampliadas as modalidades de exploração.

De acordo com o projeto o texto do tipo ficará:

> Capítulo VII
> Dos crimes Contra a Dignidade da Pessoa
> Do tráfico de Pessoas
>
> Art.154-C Agenciar, aliciar recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com finalidade de explorar alguém para:
> I – Remoção de órgão, tecidos ou partes do corpo;
> II – Trabalho em condições análogas à de escravo;
> III – Servidão por dívidas;
> IV – Casamento servil;
> V – Adoção ilegal;
> VI – Exploração sexual;
> VII – Qualquer forma que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou a sua integridade física.
> Pena – prisão, de quatro a dez anos, e multa.
> § - A pena é aumentada de um terço a metade se:
> (...)
> IV – A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (...)[12]

[12]SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 479; Dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=122673&tp=1> Acesso em 28.01.2014.

Nota-se da leitura do dispositivo que o projeto aumenta a pena e coloca o tráfico internacional de pessoas não mais como um tipo autônomo, mas como causa de aumento de pena.

Em relação ao consentimento da vítima, verifica-se que este continua sendo irrelevante para a configuração do ilícito, já que os membros da CPI as consideram, em regra, vulneráveis. Contudo, a prostituição voluntária não foi igualada à exploração sexual, como atualmente encontra-se na legislação penal.

Outra posposta de mudança nos art. 231 e 231-A surgiu em 2012 com o anteprojeto do Novo Código Penal, que atualmente tramita no Congresso Nacional sob o nº 236/2012. Nesse anteprojeto o crime de tráfico de pessoas foi inserido em um novo Título, denominado "Crimes contra os Direitos humanos". O tipo proposto alarga a finalidade da exploração, passando a prevê outras formas além da sexual, como, por exemplo, o exercício do trabalho forçado ou qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:

> Título XVI – Dos crimes contra direitos humanos
> Capítulo III
> Tráfico de Pessoas
>
> Art. 469. Promover a entrada ou saída de pessoa do território nacional, **mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de quem não tenha condições de consentir por si mesmo**, com a finalidade de submetê-la a qualquer forma de exploração sexual, ao exercício de trabalho forçado ou a qualquer trabalho em condições análogas às de escravo:
> Pena – prisão, de 4 a 10 anos.
> § 1º - Se o tráfico for interno ao país, promovendo-se ou facilitando o transporte da pessoa de um local para outro:
> Pena – prisão, de 3 a 8 anos
> § 2º – Se a finalidade do tráfico internacional ou interno for promover a remoção de órgão, tecido ou partes do corpo da pessoa:
> Pena – prisão, de 6 a 12 anos. (...) [13]

Nota-se que no tipo penal proposto o consentimento da vítima tem o condão de descriminar a conduta do traficante diante do consentimento de pessoa maior de idade e capaz, conduto da leitura do artigo surge uma indagação: O indivíduo, maior de idade e capaz, pode consentir em ser traficado para a finalidade exploração sexual, trabalho forçado ou outras formas de exploração? A resposta é não, pois "o tráfico de pessoas, quando tem por fim a escravidão de

[13]SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 236/2012. Propõe a Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1> Acesso em 29.01.2014.

qualquer nível, independe do consentimento da vítima, pois é inviável aceitá-lo para gerar escravidão, visto serem irrenunciáveis os direitos fundamentais" (NUCCI, 2014, 100).

O dispositivo constante no anteprojeto está em total dissonância com a realidade do crime em questão, onde o direito à liberdade, à vida, igualdade são vilipendiados. A má redação do dispositivo acima só traria uma maquiagem para esse crime cruel, afinal muitas vítimas desse ilícito dizem ter consentido com a escravidão sexual a que eram submetidas.

Também tramita no Congresso Nacional um projeto de lei de autoria do deputado GIROTO que propõe a alteração na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos para acrescentar o crime de tráfico interno e internacional de pessoas, todavia o projeto se limita a isso.

Portanto, as duas propostas que se posicionam sobre o consentimento da vítima no crime de tráfico de pessoas, PL nº 479-2011 e PL nº 236/2012, divergem quanto esse ser irrelevante ou não para a configuração do ilícito.

Acredito que apesar da urgência em se proceder com a reforma do Código Penal, tendo em vista que o mesmo tem mais de 70 anos, o legislador não deve fazer uma cognição sumária sobre o tema, ao contrário, deve-se exaurir a matéria, especialmente no que toca ao crime de tráfico de pessoas, uma vez que se trata de um fenômeno complexo. No mais, o legislador deve proceder com cuidado ao avaliar o consentimento da vítima no crime de tráfico de pessoas, para que não transforme o Código Penal em aparelho em prol das redes criminosas ligadas ao tráfico humano.

Outro ponto que não deve ser deixado de lado pelo legislador atual, no momento da elaboração do dispositivo referente ao crime de tráfico de pessoas, é a devida observância ao direito fundamental à liberdade laboral e ao princípio penal da intervenção mínima para que esse crime, que viola diferentes direitos fundamentais, não seja confundido com o simples auxílio à prostituição de pessoa maior de idade e capaz, como fez o legislador de 1940.

4.3 A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA NO TRÁFICO CONSENTIDO

O tráfico consentido consiste na situação em que o sujeito traficado sabe, previamente, da futura exploração a qual será submetido, e mesmo assim assenti em viajar e manter-se na

escravidão sexual. Tal fenômeno também é observado quando o indivíduo consegue sair da situação de escravidão sexual a que era submetido, todavia optar por voltar para ela. Apesar de parecer um fenômeno absurdo esse fato é observado em alguns casos de tráfico de pessoas.

Quando dá análise do perfil dos vitimados no primeiro capítulo desse trabalho, depreendeu-se que na maioria dos casos as vítimas do tráfico de pessoas são preferencialmente mulheres, crianças, adolescentes, travestis e transexuais quando o fim é a exploração sexual (ENAFRON 2012, PETRASF-2002). Em grande parte estas pessoas são de baixa renda, pouca escolaridade, sem oportunidade e perspectiva de melhoria de vida. Também foi visto que quase todas as vítimas já sofreram alguma violência contra a sua integridade física como, por exemplo, abuso sexual, estupro e maus tratos, que ocorreram dentro ou fora do seu ambiente familiar.

Assim, retira-se do perfil traçado que a vulnerabilidade dos indivíduos sujeitos ao crime de tráfico de pessoas é clara. Esta vulnerabilidade não deve ser ligada restritamente à questão da pobreza, mas a qualquer forma que atrapalhe ou impeça que a vítima repulse a exploração em que está sendo submetida (RODRIGUES, 2013, p. 175).

Segundo o que estabelece o diagnóstico ENAFRON, a situação de vulnerabilidade, na maioria das vezes, é que vai definir se esta ou aquela pessoa é uma potencial vítima do tráfico de pessoas ou não. Sendo a vulnerabilidade entendida como uma situação preexistente ou criada, que torne a pessoa, ou um grupo de pessoas, frágil, e em virtude disso, potencial vítima do tráfico. A vulnerabilidade pode envolver questões ligadas à deficiência mental, etnia, à identidade de gênero, à orientação sexual, bem como ao fato da pessoa estar sem documentos em país estrangeiro (2012, p.94).

Em relação à vulnerabilidade de pessoas transgêneros WOLFE explica, claramente, que quando travestis e transexuais são traficados para fins de exploração sexual muitos sabem que vão ter a sua prostituição explorada, sua liberdade abolida, contudo anuem em ser traficados e alguns até chegam a procurar o próprio aliciador desejando ser traficado. Boa parte deles acredita que após o pagamento da dívida terão sua liberdade devolvida, tendo posteriormente condições de trabalhar de forma autônoma no exterior, auferindo grandes lucros, além de boas oportunidades de vida, como realizar uma cirurgia de mudança de sexo, colocar silicone e até ascender-se socialmente (2013, p.107).

Nota-se uma profunda vulnerabilidade em razão da exclusão financeira e social das pessoas transgêneros. Elas, em muitos casos, são rejeitadas desde criança e sofrem no decorrer da vida por serem extremamente discriminadas e excluídas de determinados setores da sociedade como, por exemplo, em determinadas profissões. Assim, essas pessoas estão acostumadas a serem diminuídas, excluídas e acabam por encaram a sua exploração sexual como algo normal (WOLFE, 2013, p.107- 113).

> Desde a infância, as pessoas trans sofrem de negligência, falta de afeto e ausência de suporte emocional de suas famílias. São tão carentes que quando começam a ganhar dinheiro na prostituição, enviam parte ou até todo o dinheiro para suas famílias (...) Sem possibilidade de construir narrativas e sonhos, crescem sem uma visão construtiva do futuro. Os sonhos não vão além de ir para a cidade grande ganhar dinheiro na prostituição para poder se “plastificar”, ou seja, mudar o corpo com silicone e cirurgias plásticas (WOLFE, 2013, p 113).

A atitude do travesti ou do transexual que acha natural ser submetido à situação de escravidão sexual para pagar uma dívida, extremamente elevada, que contraiu com o traficante para prostituir-se no exterior, constitui uma atitude claramente externada por individuo vulnerável, que além de ser vítima do ilícito de tráfico de pessoas, é vítima de um sistema social excludente.

Vulnerável também é a garota que foi traficada e que conseguiu fugir da rede criminosa que a aliciou, contudo, depois de um tempo, acaba por escolher voltar ao local da exploração sexual por não encontrar na sua região de origem uma estrutura estatal capaz de acolhê-la. Em geral, ao voltar para sua casa ela encontra as mesmas dificuldades que a levou para a armadilha do tráfico de pessoas, ou seja, falta de oportunidades, instabilidade familiar, discriminação. Assim, elas continuam tão ou mais vulneráveis do que antes, e podem cair de novo na rede da exploração sexual. Deste modo, é fundamental que as vítimas possam contar com uma estrutura estatal que ofereça apoio psicológico, financeiro, educacional e que as coloquem no mercado de trabalho (RODRIGUES, 2013, p 163).

Em relação a vulnerabilidade do indivíduo que consente em ser explorado sexualmente Rosário Serra Cristobal discorre (in apud RODRIGUES 2013, p.176):

> (...) a vulnerabilidade pode ser entendida como aquela situação na qual a pessoa não tem outra opção real e aceitável que seja submeter-se à vontade de quem quer

> explorá-la. A vulnerabilidade pode ser apresentar de forma psíquica, física, afetiva, social ou econômica, e nestes casos estará configurado o delito.

No tráfico consentido a anuência da escrava sexual não é válida, devendo ser tratada como irrelevante na configuração do ilícito, uma vez que esta pessoa é claramente vulnerável, além do que, como já dito anteriormente, o tráfico humano viola diretamente Direitos Humanos, positivados como fundamentais em nossa Carta Magna, como vida, liberdade, integridade física e igualdade, sendo estes direitos irrenunciáveis como ensina SILVA: “Não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admitem que sejam renunciados” (1998, p. 186).

4.4 A LINHA DIFERENCIADORA ENTRE PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO CONSENTIDO

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, na posição deste trabalho, é aquele onde o indivíduo é aliciado, recrutado e transportado mediante grave ameaça, violência, coação, uso da condição de vulnerabilidade, abuso ou fraude para a finalidade da exploração sexual.

O transporte ou tentativa de levar a pessoa para futura exploração é essencial para configuração do crime em tela, não importando se a vítima consente em se sujeitar a exploração, pois, como já destacado anteriormente, nesse crime há violação de Direitos Humanos. Assim, o tráfico consentido não deixa de ser tráfico de pessoas para fins da exploração sexual, uma vez que a vítima tem sua liberdade restringida, é dominada, controlada em ambiente hostil e usada como objeto de lucro por outrem.

RODRIGUES delineia os sintomas das vítimas que conseguem ser resgatadas do tráfico humano:

> Quando são resgatadas ou conseguem fugir, apresentam sintomas como apatia, perda de memória, mudança brusca de humor, hostilidade, comportamento autodestrutivo, dor de cabeça, fadiga, insônia, náusea, dor generalizada pelo corpo, além de doenças sexualmente transmissíveis (2013, p.164).

Apesar do exposto as vítimas do tráfico humano, em especial para o voltado para a exploração sexual, não se reconhecem com tal, por medo da morte, por vergonha, por construir

com os traficantes uma relação de dependência psicológica ou por acharem as condições da escravidão sexual melhores do que as que lhes eram oferecidas no local de origem (RODRIGUES, 2013, p.164). Nota-se neste particular, a existência uma vítima que assenti com o ilícito, ficando apática diante de um crime cruel e devastador.

Pessoas que aquiescem em se sujeitar à escravidão sexual estão alienadas, com autoestima destruída, foram tão diminuídas por discriminações ou necessidades financeiras que não se sentem como sujeitos de direitos. Estas pessoas devem ser protegidas pelo Estado, independente de sua vontade, pois a apatia das vítimas não retira o caráter explorador e agressor do crime.

Diametralmente distante do tráfico consentido encontra-se a prostituição voluntária exercida por pessoa, maior e capaz. É muito importante diferenciar essas duas situações, uma vez que muitas vezes o tráfico para fins de exploração sexual é confundido com o simples auxílio prestado por alguém a outra pessoa que vai exercer a prostituição de forma livre em região diversa da sua residência. Como já analisado neste trabalho, o próprio Código Penal confundi as duas situações e acaba por ser demasiadamente paternalista ao punir o agente que auxilia a prática da prostituição.

Da leitura do Protocolo de Palermo fica claro que o crime de tráfico de pessoas não se configura quando houver, por parte do indivíduo que foi ou vai viajar para exercer a prostituição em outro país, o consentimento válido, este entendido como o proferido por pessoa maior de 18 anos e livre de qualquer vício como ameaça, violência, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade. Assim, presente o consentimento válido adentramos no campo da prostituição voluntária de pessoa maior e capaz que não foi ludibriada, coagida, não é vulnerável e que exerce a prostituição com plena liberdade de ir e vir.

O que se deve ter em mente, principalmente o legislador penal brasileiro, é que quando uma pessoa segue em viagem com auxílio de outrem para o exercício da prostituição nem sempre estará inserida no tráfico de pessoas. A viagem realizada por pessoa maior e capaz, com o consentimento expresso, sem envolver redes criminosas, nem a privação de liberdade ou de outros direitos fundamentais está dentro do exercício do direito fundamental à liberdade de opção profissional. Diante desta situação, o indivíduo que ajuda de qualquer forma na viagem da pessoa que vai se prostituir não deveria ser punido pelo Estado.

5. CONCLUSÕES

Extraem-se as seguintes conclusões do estudo desenvolvido:

1. O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é um crime que viola uma gama de direitos humanos, dentre eles o direito à vida, liberdade, integridade física e igualdade. Assim, violada em seus direitos a pessoa traficada é diminuída ao patamar de objeto mercadológico, pois deixa de ser senhora de si, para tornar-se artefato a ser usado, depredado e descartado pelo traficante sexual.

2. A prática abominável da sujeição do homem por outro homem tem origem na antiguidade, contudo, não obstante haver decorrido mais de seis décadas da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a sociedade ainda convive com essa prática que viola gravemente direitos sagrados nessa Declaração.

3. Atualmente existe um número razoável de pesquisas voltadas para traçar e medir as características do tráfico de pessoas, contudo essas trazem números diversos. O que se pode asseverar é que esta prática é global, pois envolve praticamente todas as nações: alguns países são caracterizados como sendo locais de destino de vítimas para a exploração sexual; outros como de origem; e há aqueles que são utilizados estrategicamente como regiões de transição.

4. Deve-se ter em mente que a existência da prática da prostituição não é causa do tráfico de pessoas para a finalidade de exploração sexual. As causas desse fenômeno são outras, como as desigualdades sociais, o distanciamento do Estado na fiscalização da indústria do sexo, a fome, a falta de condições de saúde e educação, o preconceito racial e étnico, entre outras.

5. No Brasil a atividade da prostituição é lícita, sendo formalmente reconhecida como ocupação. Todavia, o Código Penal nacional, por considerar a prostituição contrária aos bons costumes e a dignidade sexual, acaba por criminalizá-la de forma indireta através dos tipos incriminadores constantes no Capítulo V no Título VI : Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual.

6. O Código Penal usa como sinônimos os termos exploração sexual e prostituição nos crimes sexuais, contudo não se pode confundir a prostituta com a vítima do tráfico de pessoas, aquela trabalha de forma livre e recebe pagamento pela troca do sexo; enquanto que esta é

escrava sexual, em regra, de uma organização criminosa. Escravo não recebe pagamento, ao contrário, é usado até ser descartado.

7. A prostituição voluntária de pessoa maior de idade e capaz não pode ser tratada como exploração sexual. Não havendo violência, fraude, engano, exploração de situação de vulnerabilidade, ou não envolvendo crianças, adolescentes, bem como de outros incapazes, não deve o Estado intervir na vida sexual do cidadão, sob pena de violação do princípio penal da intervenção mínima.

8. O tráfico de pessoas para a exploração sexual não deveria ser configurado quando se observar apenas o ato isolado de alguém ajudar na viagem de outrem que migra no intuito de praticar a prostituição de forma voluntária e livre da exploração. Somente quando presentes as práticas da imposição do recrutamento, transporte forçado, coação, abrigo sob ameaça, engano, vulnerabilidade, servidão por divida, retenção de documentos, violência físicas e psicológicas e cerceamento de liberdade, é que o crime deveria ser configurado.

9. A integridade física, a vida e a liberdade sexual da vítima não são objetos primordiais de tutela dos tipos penais incriminadores que envolvem os crimes sexuais no Código Penal, em especial o de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Neste sentido, apesar do Brasil ter se comprometido em combater o crime em tela, ao assinar o Protocolo de Palermo, a sua legislação atual é falha e incompleta.

10. Enquanto que no Protocolo de Palermo a finalidade da exploração é ampla, envolve além da exploração sexual, o transplante de órgãos, trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou formas análogas à de escravo ou servidão, o Código Penal limita-se a combater o auxílio à prostituição e a prática da exploração sexual.

11. Atualmente, a maioria dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, visando à modificação dos tipos incriminadores do tráfico de pessoas, encontra-se mal redigidos ou inacabados. Contudo, merece destaque o projeto de Lei de nº 479, que surgiu em virtude da CPI do tráfico de pessoas, iniciada em 2011. O tipo incriminador trazido por este projeto apresenta significativas qualidades: aumenta da pena; o tráfico internacional não é colocado como tipo autônomo, mas como causa de aumento de pena; há a previsão da várias formas de exploração, não só a sexual; em relação ao consentimento da vítima, verifica-se que este é tratado como

irrelevante para a configuração do ilícito; a prostituição voluntária não foi igualada à exploração sexual.

12. Apesar de existir no tráfico de pessoas diferentes graus de exploração que vão desde uma relativa liberdade dada à vítima até a completa submissão da mesma a escravidão sexual, sempre haverá a exploração do corpo do traficado dentro desse crime. Assim, no chamado tráfico consentido a vítima deve ser protegida pelo Estado independente de sua vontade, pois como visto, ela não passa de um ser vulnerável, cujo consentimento é, em regra, viciado. A apatia das vítimas não retira o caráter explorador e agressor do crime em tráfico de pessoas.

13. Assim, quanto ao consentimento da vítima no crime de tráfico de pessoas, chega-se a conclusão que quando o fim do ilícito é a exploração sexual, o consentimento é irrelevante para a configuração do crime em tela, pois é inviável aceitá-lo para gerar escravidão.

14. A vítima do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é a pessoa fragilizada, enganada, mal-tratada pelo sistema social, que tem sua sexualidade explorada em prol do lucro de terceiros, esta pessoa, ainda que venha aderir com sua vontade, o faz ora induzida em erro, ora em condições de menor discernimento em virtude de situação de vulnerabilidade.

15. Em contrapartida, quando a questão envolver pessoa maior e capaz, que tenha optado livremente em exercer a prostituição em outro país ou região, sem estar presente qualquer ato de agressão ou coerção, vulnerabilidade, bem como a finalidade da exploração, não deveria ser configurado o crime de tráfico de pessoas.

16. Para fortalecer a política de combate ao tráfico de pessoas para a finalidade de exploração sexual no Brasil, é necessária uma reforma nos tipos incriminadores dessa conduta constantes no Código Penal, já que os atuais encontram-se incompletos e arcaicos. Entretanto, o legislador atual ao debruçar-se sobre o tema não deve fazer uma cognição sumária, ao contrário, deve-se exaurir a matéria, uma vez que trata-se de um crime complexo.

17. Todos os países que se comprometeram a combater o fenômeno do tráfico de pessoas devem promover o adequado treinamento de todos os agentes envolvidos diretamente no combate do crime, para que esses tenham capacidade de identificar a real vítima do tráfico de pessoas e prestar a ela todo o suporte necessário para evitar uma revitimização.

18. Até recentemente o trafico de pessoas para fins de exploração era considerado por muitas pessoas uma fábula urbana. Contudo, com a aprovação do Protocolo de Palermo, no ano de 2000, felizmente, o fenômeno passou a estar presente na pauta de discussões de alguns países signatários do documento, como o Brasil, além de ser retratado em filmes, documentários e novela. Todavia, para o combate efetivo dessa prática execrável há muito que ser feito, tanto em âmbito internacional, como no nacional, como, por exemplo, aplicar políticas públicas nos setores mais carentes da sociedade, procurando-se, de tal modo, evitar e combater situações que levam a vulnerabilidade de indivíduos e, por conseguinte, distanciar esses da condição de potenciais vítimas para o tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva, 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

BECKLES, Hilary Mcd. **"Os domínios do Prazer: A mulher escrava como mercadoria sexual"**. Revista Outros Tempos. *Dossiê História Atlântica e da Diáspora Africana*. Traduzido por Elaine Pereira Rocha. v. 8, n. 12, 2011.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: CPAD, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, volume 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado; 1988.

_____. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação criminal n° 219724200 481 715 90. Disponível < http://tj-pe.jusbrasil. com.br/jurisprudência /21958804/apelacao-apl-21972420048171590 > Acesso em: 28. Jan. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelacão criminal n°1.0439.03.018598-7/001. Disponível em:< http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do > Acesso em: 28 Jan. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n° 104467. Ministra:.Cármen Lúcia, Primeira Turma. Disponível em:<http://www. stf.jus.br/ portal/jurisprudencia/ visualizarEmenta.> Acesso em : 28 Jan. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná, apelação criminal n° 0575490-5, Relator: Ronald Juarez Moro, Data de Julgamento: 10/06/2010, 4ª Câmara Criminal. Disponível em: http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurispru dencia / 19567038/apelacao-crime-acr-5754905-pr-0575490-5> Acesso em: 28 Jan. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva.** São Paulo: Saraiva, 2003.

CARDOSO, Tuany Sandy. **Um olhar sobre o tráfico de crianças e adolescentes para fim de exploração sexual nas cidades de Salvador e Feira de Santana**. Trabalho de conclusão de curso. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko V. ***Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo***. 2007. Disponível em:<http:// reporterbrasil.org.br/documentos/ Cartilha_trafico_ pessoas.pdf>. Acesso em 25 jan. 2014.

CECCARELLI. Paulo Roberto. "Prostituição – Corpo como mercadoria"*:* **Mente & Cérebro – Sexo**, v. 4 (edição especial), dez. 2008. Disponível em: <http://ceccarelli.psc.br/pt/wp-content/uploads/artigos/portugues/doc/prostituicao.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2013.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal objetivo: breves comentários ao Código**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

CUNHA, Rogério Sanches (autor e coord.); GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Direito Penal: Parte Especial. Volume 3**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito Constitucional**. 3ª edição. Salvador: Juspodium, 2009.

DA CUNHA, Ricardo Cavalcanti. Prostitutas da Grécia; Frinéia7. Volume 1. **Sociedade Brasileira de Sexualidade Humana-**, p. 58, 1990. Disponível em: < http://www.sbrash.org.br/ portal/images/stories/pdf/rsbh-v1n2.pdf> Acesso em 05 jan 2014.

DALLOSSI, Brunno Manfrin. Direitos trabalhistas das profissionais do sexo: uma questão de princípios. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3075, 2 dez. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20541>. Acesso em: 05 jan. 2014.

DINIZ, Maria Ilidiana; DE QUEIROZ, Fernanda Marques**.** A relação entre gênero, sexualidade e prostituição. **Divers@. Revista Eletrônica Interdisciplinar**. v. 1, n. 01, 2008. Disponível em:< http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index. php/diver/article/view/ 34006 /21174> Acesso em 10 jan.2014.

ENAFRON. **Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira no Brasil**, 2012. Disponível em:< http://issuu.com/justicagovbr/docs/diagnostico_trafico_pessoas_frontei> Acesso em: 02 jan. 2014.

ESTRELA pornô é presa acusada de prostituição nos Estados Unidos. **G1, GLOBO** [online], 17 dez. 2013. Disponível em:< http://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2013/12/estrela-porno-e-presa-acusada-de-prostituicao-nos-eua.html> Acesso em: 12 jan. 2013.

FBI prende 150 envolvidos com prostituição infantil nos EUA. **G1, GLOBO** [online], 29 julho 2013. Disponível em:< http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/fbi-prende-150-envolvidos-com-prostituicao-infantil-nos-eua-diz-cnn.html> 19 jan.2014.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51ª edição - São Paulo: Global, 2006.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 10 edição - São Paulo: Rideel, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica. 3° Encontro Nacional, **ABRIL**, v.3, São Paulo, 2011. Disponível em: < http://www.proceedings.scielo.br/scielo >. Acesso em: 28 dez. 2013.

KARAM, Maria Lúcia. **Recuperar o Desejo da Liberdade e conter o Poder de Punitivo.** Escritos sobre a Liberdade, volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KÖNIG, Mauri. "Fronteiras Abertas para o Tráfico de Pessoas". **Tráfico de Pessoa: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: A Escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

LACERDA, **Rosângela Rodrigues Dias de. Controle de políticas públicas na justiça do trabalho**. Curitiba: CRV, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEITE, Pedro Dias. O Balanço da Prostituição. **Jornal Folha de São Paulo** [online], São Paulo, 01 fev. 2009. Disponível em: http://www1. folha.uol. com.br/ fsp/mais/ fs 0102200906. Htm> Acesso em: 17dez. 2013.

LEITIS, Diovany Michael Gramkow. **O tráfico de seres humanos: modalidades de exploração à luz da lei nº 12.015/2009, do Protocolo de Palermo e de outros documentos internacionais**. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Regional de Blumenal. 2011.

MÉNDEZ, Natália Pietra**.** Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo. **Mulher e Trabalho**, v. 5, 2011. Disponível em: <http://revistas.fee.tche.br/ index.php/ mulher etrabalho/article/viewFile/2712/3035>. Acesso em 20 dez.2013.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Violência de Gênero: O tráfico de mulheres como estudo de caso**. Religião, violência e exclusão, 2006. Disponível em:< http://books. google.com.br/ books+ Medeiros.+Viol>..Acesso em 28 dez. 2013

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria n°397, de 09 de outubro de 2002**. Dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações. Disponível em: < http:// www. mtecbo. gov.br/cbosite/pages/legislacao.jsf> Acesso em: 15 jan. 2014

NORONHA, Edgard Magalhães; ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Direito penal**. 25ª edição. São Paulo, SP: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

OIT. **Relatório Global, 2005**. Aliança Global Contra o trabalho Forçado. Disponível em: < http//www .oitbrasil . org.br/ sites/default/files/topic/forced_labour/pub/ relatorio_global_2005_ alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf> Acesso em: 13 dez. 2013.

_____. **Manual sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual,** 2006. Brasília. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/ topic/tip/pub/ trafico_de_pessoas_384.pdf> Acesso em: 18 dez. 2013.

PETRASF. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <http://www.namaocerta. org.br/pdf/ Pestraf _ 2002.pdf> Acesso em: 04 dez. 2013.

PISCITELLI, Adriana. "Entre as 'máfias' e a 'ajuda': a produção de conhecimento sobre tráfico de pessoas". **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31: 29-65. 2008.

_____. Sujeição ou subversão: migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha. **Revista História & Perspectivas**, v. 1, n. 35, 2007. Disponível em: < http://www.seer.ufu.br /index. php/historiaperspectivas/article/viewFile/19060/10247>. Acesso em: 27 dez 2013.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª edição. São Paulo, SP: Malheiros, 2012.

_____. ***Curso de Direito Constitucional Positivo***. 15ª edição. São Paulo, Malheiros, 1998.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. "Proteção Constitucional ao Trabalho da Prostituta". ***Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho*** — Ano 1, n. 1. v. Semestral — Brasília: 1991.

SIQUEIRA, Priscila; Quinteiro, Maria. **Tráfico de Pessoa: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro? : A Escravidão no século XXI**. – São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

TORRES, Hélder de Andrade. **Tráfico de mulheres – Exploração Sexual: Liberdade à Venda**. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

TRINTADE, Eliane. Suécia é modelo antiprostituição para França. **Folha de São Paulo** [online], 30 dez. 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/12/1391423-suecia-e-modelo-antiprostituicao-para-franca.shtml> Acesso em: 27 dez. 2013.

UNODC. **Relatório Nacional sobre tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**, 2013. Disponível em < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil// noticias/ 2013/04/ 2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf> Acesso em: 14 dez 2013.

WOLFE, Barry Michael. Tráfico Humano de Olhos Abertos. Tráfico de Travestis e Transexuais – O caso do Brasil. **Tráfico de Pessoa: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro? : A Escravidão no século XXI**. – São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

SITES CONSULTADOS:

Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21249/mundo-proibido-historico-vertentes-e-solucoes-para-o-trafico-de-seres-humanos-e-prostituicao-sob-a-egide-do-direito-internacional-publico/2> Acesso em: 10 dez.2013.

Disponível em: <.https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf.>. Acesso em: 10 dez.2013.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas>. Acesso em: 15 dez 2013.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0102200906.htm>. Acesso em: 17dez. 2013.

Disponível em: <http://www.onu.org.br/24-milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-do-trafico-de-seres-humanos-afirma-unodc/>. Acesso em 17dez. 2013.

Disponível em: <http://eventos.uepg.br/ojs2/index.php/rlagg/article/viewArticle/3257>. Acesso em: 19 dez.2013.

Disponível em: <http://revistas.an.gov.br/seer/index.php/info/article/view/360>. Acesso em: 19 jan. 2014.

Disponível em: <http://www.conexaojornalismo.com.br/todas-as-noticias/a-historia-das-polacas-escravidao-branca-e-prostituicao-0-2584. Acesso em: 19 dez. 2013.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002006000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 dez.2013.

Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/operacao-contra-prostituicao-infantil-termina-com-150-detidos-nos-eua.html>. Acesso em: 19 jan.2014.

Disponível em: <http://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2013/12/estrela-porno-e-presa-acusada-de-prostituicao-nos-eua.html>. Acesso em: 12 jan. 2013.

Disponível em:< http://www.catwinternational.org/WhoWeAre/History>. Acesso em: 25 dez. 2013

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/145770-suecia-inspira-franca-contra-a-prostituicao.shtml>. Acesso em: 27 dez. 2013